



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO

PARECER n. 00112/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.101806/2017-81

**INTERESSADOS: SECRETARIA ESPECIAL DE FAZENDA - MINISTÉRIO DA ECONOMIA E OUTROS
ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)**

EMENTA: Processo Administrativo de Responsabilização. 2. Apuração de irregularidades envolvendo os projetos culturais propostos junto ao Ministério da Cultura (MinC), fomentados pela Lei nº 8.313/91 (Lei Rouanet), no período de 2002 a 2014, desvirtuando os objetivos do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) de nºs 12-7063, 12-8370, 12-8568, 13-4086, 13-4221, 14-10776 e 15-3640 3. Dano à Administração Pública. 4. Desconsideração da personalidade jurídica das empresas VISION MÍDIA E PROPAGANDA LTDA. (CNPJ nº 10.435.582/0001-92), PACATU CULTURA, EDUCAÇÃO E AVIAÇÃO LTDA. (CNPJ nº 72.783.608/0001-40), INTERCAPITAL BELAS ARTES LTDA. (CNPJ nº 01.334.179/0001-86) e LOGÍSTICA PLANEJAMENTO CULTURAL LTDA. (CNPJ nº 47.107.958/0001-40) 5. Prática de atos ilícitos previstos na Lei nº 8.313/1991 e na Lei nº 12.846/3013 6. Parecer pela aplicação das penalidades de Multa e de Publicação extraordinária da decisão condenatória. 7 Sugestão: acolhimento do Relatório Final.

Sr. Coordenador-Geral,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União – CGU, por meio da Portaria nº 902, de 18 de abril de 2017, em face das pessoas jurídicas SCANIA LATIN AMERICA LTDA. (CNPJ nº 59.104.901/0001-76), VISION MÍDIA E PROPAGANDA LTDA. (CNPJ nº 10.435.582/0001-92), PACATU CULTURA, EDUCAÇÃO E AVIAÇÃO LTDA. (CNPJ nº 72.783.608/0001-40), INTERCAPITAL BELAS ARTES LTDA. (CNPJ nº 01.334.179/0001-86) e LOGÍSTICA PLANEJAMENTO CULTURAL LTDA. (CNPJ nº 47.107.958/0001-40).

2. Os fatos objetos da presente apuração correspondem a fatos identificados nos Inquéritos Policiais (IPL) nº 266/2014, que integram o Ação Penal nº 0001071-40.2016.4.03.6181, relacionados à Operação Boca Livre, em curso na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

3. Em síntese, a investigação policial tinha como finalidade apurar as supostas irregularidades envolvendo os projetos culturais propostos junto ao Ministério da Cultura (MinC), fomentados pela Lei nº 8.313/91 (Lei Rouanet), no período de 2002 a 2014, desvirtuando os objetivos do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) de nºs 12-7063, 12-8370, 12-8568, 13-4086, 13-4221, 14-10776 e 15-3640. De acordo com o esquema, empresas proponentes e patrocinadoras de projetos culturais estariam se beneficiando da renúncia fiscal permitida pela Lei Rouanet para realizar eventos corporativos ou privados, totalizando desvio de recursos públicos no valor de R\$ 5.043.034,00 (cinco milhões, quarenta e três mil e trinta e quatro reais).

4. De acordo com a Operação Policial, em suma, a SCANIA teria ajustado com as empresas LOGÍSTICA, VISION, INTERCAPITAL e PACATU, por meio de representantes do GRUPO BELINI, que recursos provenientes de renúncia fiscal, no âmbito dos Pronacs acima citados, seriam utilizados como verba de marketing, de modo a promover a marca SCANIA, sua rede de concessionárias e seus produtos, especialmente novos modelos de caminhão.

5. Assim, a SCANIA não teria atuado como mera patrocinadora de projetos culturais propostos pelas empresas do GRUPO BELINI, mas, sim, ajustado com essas empresas que recursos decorrentes da renúncia fiscal seriam utilizados para fins diversos daqueles aprovados pelo MinC, quais sejam, eventos corporativos ou privados realizados com esses recursos públicos.

6. A CPAR, por meio do Relatório Final (SEI 1733998) recomendou a aplicação:

- o à empresa SCANIA da pena de multa no valor de R\$ 25.215.170,00 (vinte e cinco milhões, duzentos e quinze mil, cento e setenta reais) e da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, conforme memória do cálculo constante do item 5.1 desse relatório;
- o à empresa VISION da pena de multa no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) e da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, conforme memória do cálculo constante do item 5.2 desse relatório;
- o à empresa PACATU da pena de multa no valor de R\$ 8.229.102,00 (oito milhões, duzentos e vinte e nove mil e cento e dois reais) e da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, conforme memória do cálculo constante do item 5.3 desse relatório;
- o à empresa INTERCAPITAL da pena de multa no valor de R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais) e da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, conforme memória do cálculo constante do item 5.4 desse relatório;
- o e à empresa LOGÍSTICA da pena de multa no valor de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais) e da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, conforme memória do cálculo constante do item 5.5 desse relatório;

7. Recomendou o reconhecimento do abuso de direito na utilização das empresas VISION, PACATU, INTERCAPITAL e LOGÍSTICA por Antônio Belini e Felipe Amorim para o cometimento dos atos ilícitos, de modo a estender os efeitos da pena de multa aos seus patrimônios pessoais, bem como o encaminhamento do encaminhar à autoridade instauradora o PAR, propondo o envio desse relatório ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União, para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial das empresas SCANIA, VISION, PACATU, INTERCAPITAL e LOGÍSTICA.

8. A COREP/CRG emitiu NOTA TÉCNICA Nº 624/2021/COREP (SEI 1868685) sugerindo o acatamento das recomendações feitas pela Comissão no Relatório Final, considerando a regularidade material e formal do PAR.

9. É o breve relato.

10. II- FUNDAMENTAÇÃO 2.1 MANIFESTAÇÃO JURÍDICA DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA CGU/PGF/CGAU nº 1, DE 30 DE MAIO DE 2011

11. As manifestações dos órgãos consultivos da Advocacia-Geral da União, em sede de apoio ao julgamento de procedimento disciplinar, deverão aferir requisitos mínimos de juridicidade nos processos conduzidos pelos órgãos assessorados. Por ser autoexplicativo, vale colacionar o inteiro teor do ato normativo a ser seguido por esta Consultoria Jurídica:

PORTARIA CONJUNTA CGU/PGF/CGAU Nº 1, DE 30 DE MAIO DE 2011

Art. 1º A manifestação jurídica proferida no âmbito de órgão consultivo da Advocacia-Geral da União, em sede de

apoio ao julgamento de procedimento disciplinar, aferirá, quando for o caso:

I - a observância do contraditório e da ampla defesa;

II - a regularidade formal do procedimento, com verificação da adequação dos atos processuais ao ordenamento jurídico vigente, em especial:

- a) se o termo de indiciamento contém a especificação dos fatos imputados ao servidor e as respectivas provas;
 - b) se, no relatório final, foram apreciadas as questões fáticas e jurídicas, relacionadas ao objeto da apuração, suscitadas na defesa;
 - c) se ocorreu algum vício e, em caso afirmativo, se houve prejuízo à defesa;
 - d) se houve nulidade total ou parcial indicando, em caso afirmativo, os seus efeitos e as providências a serem adotadas pela Administração;
- III - a adequada condução do procedimento e a suficiência das diligências, com vistas à completa elucidação dos fatos;
- IV - a plausibilidade das conclusões da Comissão quanto à:
- a) conformidade com as provas em que se baseou para formar a sua convicção;
 - b) adequação do enquadramento legal da conduta;
 - c) adequação da penalidade proposta;
 - d) inocência ou responsabilidade do servidor.

Art. 2º O disposto no art. 1º, incisos I, II e IV, "b", "c" e "d", não se aplica aos casos de sindicância investigativa, sindicância patrimonial e submissão do processo, pela comissão, a julgamento antecipado. Art. 3º A manifestação de que trata o art. 1º conterá relatório sucinto dos fatos sob apuração, abordagem sobre os principais incidentes ocorridos no curso do processo, fundamentação e conclusão.

12. A presente manifestação será elaborada tendo referida norma em consideração.

13. Nesse assunto, vale destacar que é competência desta CONJUR somente a análise de regularidade formal da apuração conduzida pela Comissão e de plausibilidade jurídica de suas conclusões, não sendo seu dever legal exaurir ponto a ponto da defesa e do material probatório produzido pelo Colegiado.

14. Por outro lado, mostra-se viável a esta Consultoria, na produção de subsídios à autoridade julgadora, realizar eventual análise discordante da Comissão quanto às infrações imputadas aos acusados e à conclusão quanto à sua responsabilização ou inocência, desde que fundamentada na prova dos autos. Nesse caso, resta claro que eventual reavaliação das provas produzidas ou das infrações imputadas aos indiciados não consistem em ingerência nas competências da Comissão.

15. Em outras palavras, ainda que não seja dado ao parecer jurídico realizar um juízo de certeza quanto aos fatos apurados pela Comissão, cabe a ele verificar se as conclusões da Comissão são juridicamente plausíveis, como prevê a citada Portaria Conjunta CGU-PGF-CGAU Nº 1.

2.2. DA COMPETÊNCIA PARA INSTAURAÇÃO DO PAR PELA CGU

16. A Controladoria-Geral da União possui competência concorrente para instauração e julgamento de processos administrativos de responsabilização no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 13.844/2019):

Art. 51. Constituem áreas de competência da Controladoria-Geral da União:

I - providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da administração pública federal;

II - decisão preliminar acerca de representações ou denúncias fundamentadas recebidas e indicação das providências cabíveis;

III - instauração de procedimentos e processos administrativos a seu cargo, com a constituição de comissões, e requisição de instauração daqueles injustificadamente retardados pela autoridade responsável;

(...)

§ 1º À Controladoria-Geral da União, no exercício de suas competências, cumpre dar andamento às representações ou às denúncias fundamentadas que receber, relativas a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público, e velar por seu integral deslinde.

(...)

§ 5º Os procedimentos e os processos administrativos de instauração e avoação facultados à Controladoria-Geral da União incluem aqueles de que tratam o Título V da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o Capítulo V da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, o Capítulo IV da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e outros a serem desenvolvidos ou já em curso em órgão ou entidade da administração pública federal, desde que relacionados a lesão ou a ameaça de lesão ao patrimônio público.

17. Como órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, a CGU detém competência para aplicar sanção administrativa a entes privados, conforme disposto nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 5.480/2005:

Art. 1º São organizadas sob a forma de sistema as atividades de correição do Poder Executivo Federal, a fim de promover sua coordenação e harmonização.

§ 1º O Sistema de Correição do Poder Executivo Federal compreende as atividades relacionadas à prevenção e apuração de irregularidades, no âmbito do Poder Executivo Federal, por meio da instauração e condução de procedimentos correccionais.

(...)

Art. 2º Integram o Sistema de Correição:

I - a Controladoria-Geral da União, como Órgão Central do Sistema;

(...)

III - as unidades específicas de correição nos órgãos que compõem a estrutura dos Ministérios, bem como de suas autarquias e fundações públicas, como unidades seccionais; e

(...)

§ 2º As unidades seccionais ficam sujeitas à orientação normativa do Órgão Central do Sistema e à supervisão técnica das respectivas unidades setoriais.

18. A CGU tem legitimidade para instaurar e avocar processos administrativos, conforme manifestação exarada no Parecer nº 13/2018/CONJUR-CGU/CGU/AGU, bem como nos termos do art. 8º, §2º da Lei nº 12.846/2013:

Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º A competência para a instauração e o julgamento do processo administrativo de apuração de responsabilidade da pessoa jurídica poderá ser delegada, vedada a subdelegação.

19. No âmbito do Poder Executivo Federal, cabe à autoridade máxima do órgão ou entidade lesado, regra geral, a instauração e o julgamento de PAR, nos termos do artigo 3º e 5º da IN nº 13/2019, que trata dos procedimentos para apuração da responsabilidade administrativa de pessoas jurídicas de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, a serem observados pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal. Essa competência pode ser delegada à corregedoria ou ao Secretário-Executivo, no caso de Ministério:

Art. 3º Na ausência de regras procedimentais próprias previstas em legislação específica, as disposições desta Instrução Normativa também poderão ser utilizadas para apurar:

(...)

II - infrações administrativas que ensejem a responsabilização de pessoas jurídicas por comportamento inidôneo ou pela prática de fraude ou simulação junto à Administração Pública. (grifo nosso).

[...]

Art. 5º A Controladoria-Geral da União - CGU tem competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e II - exclusiva para avocar PAR instaurado por outro órgão ou entidade do Poder Executivo federal para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhe o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 1º A competência prevista nos incisos I e II poderá ser exercida, à critério da CGU, se presente uma ou mais das seguintes circunstâncias:

I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente, que ocorrerá quando esta não tomar nenhuma ação tendente à apuração da infração no prazo de cento e oitenta dias a contar da ciência pela referida autoridade;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade lesada;

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade lesada; ou

V - apuração que envolva atos e fatos relacionados a mais de um órgão ou entidade do Poder Executivo federal.

20. Como observado no Relatório Final:

[...] constituição da presente comissão ocorreu exatamente por solicitação do então Ministro da Cultura, o qual acionou o Ministro da CGU, logo após a deflagração da Operação Boca Livre, para que a Controladoria apurasse os fatos:

(...) considerando as irregularidades noticiadas pela Operação Boca Livre e Boca Livre S/A realizadas pela Polícia Federal, em conjunto, com esse Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU, solicito os préstimos de Vossa Excelência no sentido de determinar a abertura e condução dos processos de responsabilização de servidores, pessoas físicas e jurídicas ali citadas, inclusive aquelas situações previstas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção). (SEI 0277599, grifo nosso).

21. *"Por meio da Nota Técnica nº 467/2017/CSPDG-C/COREC/COREC/CRG, que realizou o juízo de admissibilidade, verificou-se que, dentre as empresas envolvidas na Operação Boca Livre, a maior patrocinadora era a SCANIA. Assim, diante da relevância do caso, concluiu-se que esta CGU seria a responsável por conduzir o processo administrativo de responsabilização, com fulcro na Lei nº 12.846/2013, em desfavor da SCANIA LATIN AMERICA, na qualidade de empresa patrocinadora, e respectivas proponentes, nos termos da Lei nº 8.313, de 23/12/1991 (Lei Rouanet)".*

22. Como exposto acima, considerando a competência concorrente, a complexidade, repercussão e relevância da matéria, a CGU possui competência legal para processar, julgar e aplicar sanção administrativa à empresa infratora em decorrência de irregularidades praticadas no âmbito de projetos culturais apoiados pela Lei Rouanet, tanto com fundamento no artigo 38 dessa Lei quanto no artigo 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

2.3. DA OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NO PROCEDIMENTO ADOTADO PELA COMISSÃO

23. Verificou-se, no curso do processo, a obediência ao contraditório e à ampla defesa.

24. Em 11 e 12 de abril de 2019 a CPAR notificou as empresas (vols. III a V) acerca da instauração do presente PAR concedendo o prazo de 10 (dez) dias para especificação de provas a produzir, objetivando esclarecer os fatos sob apuração.

25. Em setembro de 2019 a CPAR deliberou pela indicição das empresas, lavrando os termos de indicição (vols. XIX e XX), concedendo-se o prazo de 30 dias para apresentação de defesa e ainda especificação de eventual prova a produzir - SCANIA (SEI 1242850), PACATU (SEI 1243116), VISION (SEI 1242994), INTERCAPITAL (SEI 1243250) e LOGÍSTICA (SEI 1243318).

26. Apesar dos senhores ANTÔNIO CARLOS BELINI AMORIM e FELIPE VAZ AMORIM (Vol. XXII - SEI 1351371 e 1351467) serem intimados a se manifestarem sobre a desconsideração da personalidade jurídica (SEI 1271692 e 1348076) das empresas VISION, PACATU, INTERCAPITAL e LOGÍSTICA, garantindo, assim, o contraditório e a ampla defesa dos interessados em face das possíveis responsabilidades oriundas da presente apuração, não houve apresentação de defesa.

27. Em 23/07/2020, de forma fundamentada (SEI 1490106 - vol. XXIII), foi realizado novo indiciamento (vols. XXIV e XXV) das empresas SCANIA (SEI 1533806), PACATU (SEI 1538221), VISION (SEI 1536387), INTERCAPITAL (SEI 1539604) e LOGÍSTICA (SEI 1539756).

28. As apresentaram novas defesas, acompanhada de diversos anexos, os quais foram devidamente analisados pela CPAR. As defesas foram realizadas nas seguintes datas:

1. 28/07/2020: VISION (SEI 1577765);
2. 20/08/2020: PACATU (SEI 1610103);
3. 21/08/2020: INTERCAPITAL (SEI 1610917) e LOGÍSTICA (SEI 1611143) e;
4. 24/08/2020: SCANIA (SEI 1613513).

29. Na sequência, foi elaborado o Relatório Final (SEI 1733998 – vol XXVII).

30. As pessoas jurídicas processadas foram intimadas para apresentar manifestação aos seus termos (SEI 1735946)

2.4. DA REGULARIDADE FORMAL DO PROCEDIMENTO

2.4.1. DA REGULARIDADE DO TERMO DE INDICIAMENTO

31. A forma do termo de indiciamento ou indicição, no rito ordinário, está prevista no artigo 161, da Lei nº 8.112, de 1990, nos seguintes termos:

Art. 161. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de (2) duas testemunhas.

32. Verifica-se, da análise do termo de indicição, que foram cumpridas as formalidades legais do ato com a indicação

dos fatos e das provas coligidas (SCANIA- Termo de Indiciação SEI 1253914 e SEI 1533806, PACATU-Termo de Indiciação SEI 12443318 e 1539756; LOGÍSTICA-Termo de Indiciação SEI 12443318 e 1539756; VISION - Termo de Indiciação SEI 1242994 e SEI 1536387 e INTERCAPITAL- Termo de Indiciação SEI 1243250 e SEI 1539604).

2.4.2. DA REGULARIDADE DO RELATÓRIO FINAL

33. O mesmo caminho trilhou o minucioso relatório final, que abordou as questões defensivas levantadas pelas empresas acusadas, mencionou as provas em que se baseou para a formação de sua convicção, bem como indicou as provas carreadas aos autos que comprovaram as infrações. Ainda, o relatório concluiu pela responsabilidade dos acusados, indicando os dispositivos legais que entendia transgredido, bem como indicando e analisando as circunstâncias agravantes e atenuantes.

34. O relatório final também rememorou toda a instrução probatória realizada, bem como realizou a análise das provas, das defesas e das imputações realizadas sugerindo as penalidades que entendia cabíveis.

35. Portanto, verifica-se que o relatório obedeceu a todos os requisitos formais elencados na Lei nº 12.846/2013.

2.4.3. A ADEQUADA CONDUÇÃO DO PROCEDIMENTO E A SUFICIÊNCIA DAS DILIGÊNCIAS, COM VISTAS À COMPLETA ELUCIDAÇÃO DOS FATOS

36. O processo disciplinar foi conduzido de maneira adequada seguindo-se o rito ordinário, da Lei nº 12.846/2013.

37. Não se vislumbrou nenhuma irregularidade formal no trabalho realizado pela Comissão que, pelo contrário, não obstante a complexidade do caso, conduziu o procedimento de forma obediente aos princípios constitucionais e legais aplicáveis aos processos administrativos disciplinares.

38. Ademais, temos que CPAR tomou as providências necessárias para a elucidação dos fatos, realizando a oitiva de testemunhas e socorrendo-se de provas, bem como de documentos que foram juntados ao PAR e puderam contextualizar os atos objetos de apuração e comprovar a prática das infrações administrativas.

2.5. DA ANÁLISE DAS CONCLUSÕES DA COMISSÃO

2.5.1. DA ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO

39. A prescrição, no caso dos autos, será regida pela Lei nº 9.873/93 quanto aos atos ilícitos previstos na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet) e pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Atos ilícitos previstos na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet)

40. A Lei nº 8.313, de 1991, a qual não regula o prazo prescricional, de forma que será aplicada, subsidiariamente, aa Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta. Eis a transcrição dos seguintes dispositivos:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

[...]

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; (GRIFEI)

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

[...]

Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária.

41. A prescrição das ações disciplinares em face da pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira é regida pelo artigo 25, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, da seguinte forma:

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

42. Acerca da prescrição, assim se manifestou a COREP/CRG (NOTA TÉCNICA Nº 624/2021/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, SEI 1868685):

DA PRESCRIÇÃO

5.101. Nos termos do art. 25 da Lei nº 12.846/2013, a prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da data da ciência da infração.

5.102. Ainda que se considere, de forma conservadora, que o conhecimento dos fatos tenha se dado quando da deflagração da Operação Boca Livre, em 28 de junho de 2016, a instauração do PAR, em 18/04/2017, ocorreu dentro do prazo de 5 anos.

5.103. Uma vez interrompida a prescrição com a instauração da presente apuração, em 2017, resta afastada a ocorrência da prescrição no presente caso.

43. Além do prazos supracitados, em razão das dificuldades decorrentes da pandemia da COVID-19, foi editada a Medida Provisória nº 928, de 23 de março de 2020, determinando a paralisação dos prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados em processos administrativos e a suspensão do transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013:

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...] “Art.6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020. Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos.” (NR) [...]

44. A suspensão perdurou perdurou por quase 120 (cento e vinte) dias, iniciando em 23.03.2020 e terminado no dia 20.07.2020 (ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 93, DE 2020), em razão da ausência de conversão dessa Medida Provisória em lei no prazo estabelecido no §3º do artigo 62 da Constituição Federal.

45. Com a instauração do PAR, houve a interrupção da prescrição em 18/04/2017, computando-se o período de suspensão da Medida Provisória nº 928, de 23 de março de 2020, tem como termo ad quem a data de 14.08.2022.

46. Dessa forma, a pretensão punitiva estatal não se encontra fulminada pela prescrição.

2.5.2. DO TERMO DE INDICIAÇÃO, DA DEFESA E DO RELATÓRIO FINAL

2.5.2.1 DO HISTÓRICO

47. Para esclarecimento acerca dos fatos apurados no presente PAR, faz-se a reprodução do trecho do TERMO DE INDICIAÇÃO - 1. Breve histórico (SEI 1533806):

Por meio do Aviso nº 018/2017/GM/MinC, de 16 de fevereiro de 2017 (conforme doc. SEI 0277599, disponível no processo SEI nº 00190.101806/2017-81), o Ministro de Estado da Cultura (MinC – atualmente Ministro do Turismo) solicitou ao Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU – atualmente Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União) que constituísse comissão para apurar eventual responsabilidade de servidores, pessoas físicas e jurídicas pelas irregularidades noticiadas no âmbito das Operações Boca Livre e Boca Livre S/A.

Deflagrada em 2 de junho de 2016, a Operação Boca Livre (Inquérito Policial -IPL – nº 266/2014) decorreu de investigações conduzidas pela Polícia Federal desencadeadas por ações de controle realizadas pela CGU e providências adotadas pela Procuradoria da República no Estado de São Paulo em face de denúncia. Referida Operação concentrou sua atuação na conduta das empresas patrocinadoras de projetos culturais e nas pessoas físicas e jurídicas proponentes desses projetos, estas últimas organizadas sob o nome GRUPO BELINI CULTURAL. A Operação Boca Livre S/A (IPL nº 327/2016), por sua vez, foi deflagrada em 27 de outubro do mesmo ano e teve como foco a atuação de outras patrocinadoras, as quais também estariam em conluio com o GRUPO BELINI. Ambas as operações resultaram na Ação Penal nº 0001071-40.2016.4.03.6181, que tramita junto à 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP.

De acordo com as provas colhidas no âmbito do IPL nº 266/2014, diversas patrocinadoras estariam se beneficiando da renúncia fiscal permitida pela Lei nº 8.313/1991 (Lei Rouanet) para realizar eventos corporativos ou privados, desvirtuando os objetivos do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac). A Lei Rouanet faculta às pessoas físicas e jurídicas destinarem parte do imposto de renda devido para o patrocínio de projetos culturais previamente aprovados pelo MinC (atual Secretaria Especial de Cultura – SEAC – do Ministério do Turismo), garantindo a exibição, utilização ou circulação de bens culturais de modo aberto, sem distinção, gratuitamente ou mediante pagamento de ingresso (artigos 2º, parágrafo 1º e 18). Ao realizarem eventos corporativos ou privados, as patrocinadoras e as proponentes estariam utilizando recursos públicos para o alcance de fins proibidos expressamente pela Lei Rouanet e, portanto, se sujeitando ao pagamento de multacorrespondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente, no caso de dolo, fraude, simulação ou desvio de objeto (artigo 38).

A partir da análise da documentação juntada aos autos dos IPLs nº 266/2014 e 327/2016, a Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados (COREP) da Corregedoria-Geral da União (CRG) opinou, com base na Nota Técnica nº 467/2017/CSPDG-C/COREC/COREC/CRG (doc. SEI 0306550), pela constituição de comissão para apurar a responsabilidade das empresas SCANIA LATIN AMERICA LTDA. (CNPJ nº 59.104.901/0001-76), INTERCAPITAL BELAS ARTES LTDA. (CNPJ nº 01.334.179/0001-86), LOGÍSTICA PLANEJAMENTO CULTURAL LTDA. (CNPJ nº 47.107.958/0001-40), PACATU CULTURA, EDUCAÇÃO E AVIAÇÃO LTDA. (CNPJ nº 72.783.608/0001-40) e VISION MÍDIA E PROPAGANDA LTDA. (CNPJ nº 10.435.582/0001-92) pela suposta aplicação de recursos decorrentes da renúncia fiscal para realização de eventos corporativos ou privados. Na referida Nota foram listados 7 Pronacs nos quais recursos públicos teriam sido destinados aos eventos corporativos ou privados:

48. Os 7 (sete) Programas Nacionais de Apoio à Cultura (Pronac) são os seguintes:

1. nº 12-7063 - Empresa Vision;
2. nº 12- 8370 - Empresa Pacatu;
3. nº 12-8568 - Empresa Pacatu;
4. nº 13-4086 - Empresa Pacatu;
5. nº 13- 4221- Empresa Pacatu;
6. nº 14-10776 - Empresa Intercapital;
7. nº 15-3640 - Empresa Logística.

2.5.2.2 DA LEI ROUANET E O PROGRAMA NACIONAL DE APOIO À CULTURA (PRONAC)

49. A Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, conhecida como Lei Rounet, instituiu o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a (art. 1º):

- I - contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;
- II - promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais;
- III - apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores;
- IV - proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional; V - salvaguardar a sobrevivência e o florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade brasileira;
- VI - preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro;
- VII - desenvolver a consciência internacional e o respeito aos valores culturais de outros povos ou nações;
- VIII - estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória;
- IX - priorizar o produto cultural originário do País

50. De acordo com o art. 2º, O Pronac será implementado através dos seguintes mecanismos:

- I - Fundo Nacional da Cultura (FNC);
- II - Fundos de Investimento Cultural e Artístico (Ficart);
- III - Incentivo a projetos culturais.

51. Os incentivos criados pela Lei Rouanet somente serão concedidos a projetos culturais cuja exibição, utilização e circulação dos bens culturais deles resultantes sejam abertas, sem distinção, a qualquer pessoa, se gratuitas, e a público pagante, se cobrado ingresso (§1º), sendo vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a coleções particulares ou circuitos privados que estabeleçam limitações de acesso (§ 2).

52. Nos termos do art. 26, o doador ou patrocinador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos culturais aprovados de acordo com os dispositivos desta Lei, tendo como base os seguintes percentuais:

- I - no caso das pessoas físicas, oitenta por cento das doações e sessenta por cento dos patrocínios;
 - II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios.
- § 1 A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá abater as doações e patrocínios como despesa operacional

53. O Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, vigente a época dos fatos, regulamentou a Lei Rouanet e estabeleceu a sistemática de execução do Pronac, que se inicia com a apreciação técnica do projeto cultural (análise de custos e atendimento das finalidades do Pronac). É vedada a apreciação subjetiva baseada em valores artísticos ou culturais (parágrafo 3º do artigo 6º). Em seguida, a proposta é analisada pela Comissão Nacional de Incentivo à Cultura (CNIC), a qual recomenda a aprovação (parcial ou total) ou a não aprovação do projeto cultural (parágrafo 4º do artigo 6º e inciso I do artigo 38).

54. O patrocínio de projetos culturais abrange o fornecimento de numerário ou o uso de bens do patrocinador (letra 'a' do inciso III do artigo 23). O patrocínio pode custear despesas administrativas até 15% do orçamento total do projeto (caput do artigo 26). O Decreto 5.761/2006 também foi taxativo ao estabelecer o caráter público dos produtos e serviços objeto dos projetos culturais:

Art. 46. Os produtos materiais e serviços resultantes de apoio do Pronac serão de exibição, utilização e circulação públicas, não podendo ser destinados ou restritos a circuitos privados ou a coleções particulares, excetuados os casos previstos no Capítulo III deste Decreto.

55. A exceção prevista pelo artigo 46 se aplica, apenas, aos recursos decorrentes dos Ficarts, com fundamento no artigo 10 da Lei Rouanet.

56. O art. 46 foi preservado no art. 49 do Decreto nº 10.755, de 26 de julho de 2021, que revogou o Decreto nº 5.761.

57. Enfim, para melhor esclarecimento de como funciona o patrocínio de eventos culturais abrangidos pelo Programa Nacional de Apoio a Cultura - PRONAC, cita-se o seguinte trecho do trabalho realizado por Joel Pereira dos Reis^[1]:

De acordo com a lei 8.313 Rouanet, os incentivos fiscais que são elementos de doações ou patrocínios aos projetos culturais são enviados para o Ministério da Cultura - MINC, através do Programa Nacional de Apoio a Cultura - PRONAC, que possui a fins específicos na intenção de captar recursos. O PRONAC é formado por três mecanismos de apoio o FNC - Fundo Nacional de Cultura, que é um fundo de natureza contábil que destina diretamente recursos através de empréstimos reembolsáveis ou cessão a fundo perdido às pessoas físicas e jurídicas sem fins lucrativos e a órgãos culturais públicos; o IPC - Incentivo a Projetos Culturais cria benefícios fiscais para os contribuintes do Imposto de Renda que apoiarem projetos culturais sob forma de destinação ou patrocínio; o FICART - Fundo de Investimento Cultural e Artístico são disciplinados pela CVM - Comissão de Valores Mobiliários que organizam formas de investimentos em projetos.

Os recursos e investimentos são aplicados através dos títulos de doações ou patrocínios, os donativo ou filantropia é a permuta categórica e irreversível de numerário ou bens em favor de proponente, pessoa física ou jurídica sem fins lucrativos no qual poderá doar recursos, bens ou serviços para a concretização dos projetos culturais, conforme pré requisitos da Lei será proibido o uso de propaganda paga para divulgação do doador, o patrocínio é a transferência definitiva e gratuita de valores monetários para a realização de projetos culturais e tem a finalidade de promoção e merchandising para o incentivador e pode ser realizado na forma de cobertura de gasto do projeto ou na forma concreta de bens móveis ou imóveis do patrimônio do patrocinador, sem transferência de autoridade para realização das ações.

O incentivador poderá designar fazendo doação ou patrocínio em favor de projetos culturais de terceiros, em espécie, bens ou serviços ou fazendo depósito dos recursos na conta do FNC, e no que se refere ao patrocínio, tem-se a transferência gratuita de recursos, bens ou serviços para a realização dos projetos culturais e o mesmo tem como finalidade promocional e institucional de divulgação da marca da empresa entre outros. O patrocinador tem direito a receber até 10% do produto resultante do projeto. No patrocínio pode haver divulgação do apoio com característica do patrocinador, e em qualquer proposta aprovada pode se favorecer dele, até mesmo se estiverem em nome de pessoa jurídica com interesses próprios e em caso de doação deverá ser usada a deliberação Normativa SRF nº 258, de 17 de dezembro de 2002 para benefícios fiscais relativos ao Imposto de Renda das Pessoas Físicas nas doações e patrocínios de projetos culturais.

Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002 Dispõe sobre os incentivos fiscais decorrentes do imposto sobre a renda de pessoas jurídicas, conforme Artigo 26 da mesma lei, essa contribuição ou incentivo seja ela física ou jurídica, são contemplados com projetos culturais e todo os cidadãos que queira na forma da lei pleitear um projeto, sendo que apresente projeto de natureza cultural aprovado pelo dispositivos da lei em questão, são apoiados e tem legalidade, sendo esse um projetos cultural como: danças, circos, teatros, ópera e mímica,, fotografias e congêneres, produção cinematográfica, literatura, artes plásticas, música, gravuras, folclore e artesanatos, patrimônio histórico, TV e rádio (não comercial), projetos arquitetônicos, museus, bibliotecas, entre outros (páginas 9-11)

58. A Normativa SRF nº 258, de 17 de dezembro de 2002 encontra-se revogada pela Instrução Normativa nº 1.131, de 20 de fevereiro de 2011.

59. Todos os 7 projetos culturais objeto desse PAR foram patrocinados com fundamento no artigo 18 da Lei Rouanet e se submetem à proibição registrada no artigo 46 do Decreto 5.761/2006 (atual art. 49 do Decreto nº 10.755/2021), isto é, à vedação de exibição, utilização e circulação restrita a circuitos privados.

2.5.2.3 DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA E MANIFESTAÇÃO AO RELATÓRIO FINAL

I - DA SCANIA LATIN AMERICA LTDA. (CNPJ nº 59.104.901/0001-76) - Termo de Indicação SEI 1253914 e SEI 1533806.

A) Termo de Indicação - SEI 1253914

60. De acordo com o Termo de Indicação SEI 1253914, são imputados à empresa SCANIA os seguintes atos ilícitos:

- o .Aplicar, em conluio com as empresas VISION, PACATU, INTERCAPITAL e LOGÍSTICA, recursos públicos decorrentes da renúncia fiscal permitida pela Lei nº 8.313/1991 (Lei Rouanet) para realização de eventos corporativos ou privados, utilizando-as para dissimular seu real interesse perante a Administração, qual seja, a aplicação de recursos públicos em afronta à legislação vigente e atentando contra o patrimônio público e os princípios da administração pública.

61. Os atos ilícitos acima elencados se enquadram nos tipos lesivos previstos nos artigos 2º e 38 da Lei Rouanet, art. 46 do Decreto nº 5.761/2006 e o inciso III do artigo 5º da Lei Anticorrupção.

B) Termo de Indicação - SEI 1533806

62. De acordo com o Termo de Indiciação SEI 1533806, são imputados à empresa SCANIA os seguintes atos ilícitos:
1. Subvencionar a prática de atos ilícitos pelas empresas LOGÍSTICA, VISION, INTERCAPITAL e PACATU (fraude e desvio do objeto de projetos culturais);
 2. Utilizar essas empresas para dissimular seu real interesse, qual seja, a aplicação de recursos públicos em afronta à legislação vigente; e
 3. Fraudar e desviar o objeto dos Pronacs nº 12-7063, 12-8370, 12-8568, 13-4086, 13-4221, 14-10776 e 15-3640 para a realização de eventos corporativos ou privados.
63. Considerando os fatos apurados, a CPAR enquadrou o ato ilícito praticado pela empresa SCANIA também inciso II do artigo 5º da Lei Anticorrupção e no artigo 38 da Lei Rouanet.
64. Desse modo, no indiciamento constam a imputação à empresa SCANIA nos ilícitos previstos nos artigos 2º e 38 da Lei Rouanet, art.46 do Decreto nº 5.761/2006 (atual art. 49 do Decreto nº 10.755) e incisos II e III do artigo 5º da Lei nº 12.846/13.

C) Da Defesa (SEI 1284870 e SEI 1613492)

65. A SCANIA apresentou duas defesas escritas (SEI 1284870 e 1613513) e alegações finais (SEI 1433394), alegando, em síntese que:
1. Argumento 1: inviabilidade de especificação de provas, pois não haveria, nos autos, descrição dos fatos típicos imputados à SCANIA e sua correlação com as condutas indicadas na LAC e na Lei Rouanet;
 2. Argumento 2: incompetência da comissão para apurar os fatos à luz da LAC;
 3. Argumento 3: incompetência da CGU para instaurar e julgar o PAR;
 4. Argumento 4: ofensa ao devido processo legal, com prejuízo à defesa, devido à segunda indicição;
 5. Argumento 5: impossibilidade de enquadramento dos fatos nos tipos administrativos da LAC;
 6. Argumento 6 : ausência de justa causa para instauração do PAR devido à restituição espontânea dos incentivos fiscais relacionados aos projetos culturais objeto do PAR;
 7. Argumento 7: imputação indevida à SCANIA de irregularidades supostamente realizadas pelas empresas LOGÍSTICA, VISION, INTERCAPITAL e PACATU.
66. Por fim, a defesa da empresa SCANIA requereu o arquivamento do processo, sem qualquer imposição de sanção e, caso não seja esse o entendimento, solicitou que se ajuste, no mínimo, o cálculo da multa apenas para abranger os PRONACs 14-10776 e 15-3640, que, somados, chegam ao valor de R\$ 1.800.000,00, alegando que são aqueles cujo aporte efetivamente foi feito dentro da vigência da Lei nº 12.846/2013.
67. A empresa foi indiciada por violação aos artigos 2º e 38 da Lei Rouanet, ao artigo 46 do Decreto nº 5.761/2006 e aos incisos II e III do artigo 5º da LAC.
68. Dessa forma, de acordo com os termos de indicição, a SCANIA teria ajustado com as empresas LOGÍSTICA, VISION, INTERCAPITAL e PACATU, por meio de representantes do GRUPO BELINI, que recursos provenientes de renúncia fiscal, no âmbito dos Pronacs nº 12-7063, 12-8370, 12-8568, 13-4086, 13-4221, 14-10776 e 15-3640, seriam utilizados para a realização de eventos corporativos ou privados.
69. Nesse sentido, a empresa teria:
- a) subvencionado a prática de atos ilícitos pelas empresas LOGÍSTICA, VISION, INTERCAPITAL e PACATU (fraude e desvio do objeto de projetos culturais);
 - b) utilizado essas empresas para dissimular seu real interesse, qual seja, a aplicação de recursos públicos em afronta à legislação vigente; e
 - c) fraudado e desviado o objeto dos mencionados Pronacs para a realização de eventos corporativos ou privados.

1. Argumento 1- Inviabilidade de especificação de provas, pois não haveria, nos autos, descrição dos fatos típicos imputados à SCANIA e sua correlação com as condutas indicadas na LAC e na Lei Rouanet.

70. A defesa da empresa SCANIA alegou ser ilegal a produção de novo termo de indicação (SEI 153306) que acrescentou o inciso II do art. 5º da Lei nº 12.846/2013.
71. Este argumento apresentado não prospera, uma vez que, como colocado no Relatório Final da CPAR, o investigado se defende dos fatos e não da definição jurídica a ele atribuído. A segunda indicação não excluiu ou incluiu quaisquer dos Pronacs mencionados, só veio para reforçar de forma clara e afim de não deixar dúvidas quanto à legislação regente bem como ajustar o enquadramento.
72. Não houve alteração do fato, apenas o ajuste no enquadramento do tipo legal para o acréscimo do inciso II, do art. 5º da LAC, sem acarretar em agravamento da sanção e com o novo Termo de Instrução (SEI 1533806) houve uma concessão de novo prazo para defesa, sendo assim, não houve qualquer prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa.
73. Observa-se, por fim, que se não tivesse feito novo indiciamento, eventual alteração do enquadramento legal poderia ser realizada pela autoridade julgadora, inclusive com possibilidade de agravamento da penalidade, desde que de forma motivada e por fatos que constaram da indicição.

2. Argumento 2: incompetência da comissão para apurar os fatos à luz da LAC.
3 Argumento 3: incompetência da CGU para instaurar e julgar o PAR.

74. Quanto à alegação de incompetência da CGU para para instaurar e julgar o PAR, por entender que a competência para julgar e processar os atos ilícitos previstos na Lei Rouanet é do Ministério da Cidadania, e apurar os fatos à luz da LAC, reporta-se ao item 2.2 deste parecer como fundamentação para afastar a alegação apresentada pela defesa.

4. Argumento 4: ofensa ao devido processo legal, com prejuízo à defesa, devido à segunda indicição

75. Com o novo Termo de Instrução (SEI 1533806) houve uma concessão de novo prazo para defesa, sendo assim, não houve qualquer prejuízo ao contraditório ou à ampla.

5. Argumento 5: impossibilidade de enquadramento dos fatos nos tipos administrativos da LAC

76. De acordo com os elementos de prova e prova dos autos, a empresa atentou contra bens jurídicos diversos: a) na Lei Rouanet, ao deixar de promover a cultura, em desacordo com os objetivos registrados nos projetos culturais autorizados pelo Ministério da Cultura e b) na Lei Anticorrupção, ao atentar contra o patrimônio público e os princípios da administração pública por meio da subvenção à prática de atos ilícitos pelas empresas LOGÍSTICA, VISION, INTERCAPITAL e PACATU (fraude e desvio do objeto de projetos culturais) e da utilização de interpostas pessoas jurídicas para dissimular seus reais interesses.
77. Como observou a CPAR, no Relatório Final:

58. A primeira e a segunda Notas de Indiciação são abundantes em provas de que a SCANIA teria ajustado com as empresas LOGÍSTICA, VISION, INTERCAPITAL e PACATU, por meio de representantes do GRUPO BELINI,

que recursos provenientes de renúncia fiscal, no âmbito dos Pronacs nº 12-7063, 12-8370, 12-8568, 13- 4086, 13-4221, 14-10776 e 15-3640, seriam utilizados como verba de marketing, de modo a promover a marca SCANIA, sua rede de concessionárias e seus produtos, especialmente novos modelos de caminhão. Ao longo das Notas, a comissão listou e discutiu uma série de provas de que a SCANIA não se comportou como mera patrocinadora de projetos culturais propostos pelas empresas do GRUPO BELINI, mas, sim, que ajustou com essas empresas que recursos decorrentes da renúncia fiscal seriam utilizados para fins diversos daqueles aprovados pelo MinC. Os ajustes foram, inclusive, materializados em planilhas obtidas em cumprimento a Mandado de Busca e Apreensão na sede da SCANIA, as quais correlacionaram a aplicação de projetos culturais beneficiados com a renúncia fiscal aos eventos corporativos ou privados realizados com esses recursos públicos.

59. Nos termos do caput do artigo 5º da LAC, são atos lesivos passíveis de sanção administrativa aqueles que atentem contra o patrimônio público e os princípios da administração pública:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

60. Por expressa disposição legal, os patrocínios a projetos culturais são recursos públicos, os quais não podem, em absoluto, resultar em vantagem financeira ou material para o patrocinador:

Art. 74. As doações e os patrocínios captados pelos proponentes em razão do mecanismo de incentivo, decorrentes de renúncia fiscal, são recursos públicos, e os projetos culturais estão sujeitos a acompanhamento, avaliação técnica e prestação de contas. (Instrução Normativa MinC nº 1, de 24/06/2013, publicada no DOU em 1º/07/2013, grifo nosso).

Art. 23. Para os fins desta lei, considera-se:

(...)

II - patrocínio: a transferência de numerário, com finalidade promocional ou a cobertura, pelo contribuinte do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, de gastos, ou a utilização de bem móvel ou imóvel do seu patrimônio, sem a transferência de domínio, para a realização, por outra pessoa física ou jurídica de atividade cultural com ou sem finalidade lucrativa prevista no art. 3º desta lei.

§ 1º Constitui infração a esta Lei o recebimento pelo patrocinador, de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio que efetuar. (Lei nº 8.313/1991, grifo nosso).

61. Os patrocínios a projetos culturais estão incluídos no conceito de patrimônio público porque são recursos públicos pertencentes a toda a coletividade. Desse modo, ao ajustar com as empresas LOGÍSTICA, VISION, INTERCAPITAL e PACATU que esses recursos públicos seriam utilizados para finalidade diversa daquela estabelecida nos projetos culturais respectivos, a SCANIA obteve vantagem material expressamente vedada pela Lei Rouanet, uma vez que aproveitou o resultado da renúncia fiscal como verba de marketing. Ao analisar as prestações de contas, o MinC explicitamente registrou que a SCANIA obteve vantagem material em projetos culturais objeto do PAR:

(...) devido ao fato das apresentações terem ocorrido em locais diretamente ligados ao único patrocinador deste projeto (que forneceu 100% do valor aprovado), este foi beneficiado indevidamente, porque, além da renúncia [sic] fiscal concedida pelo governo, houve a realização de eventos fechados em concessionárias revendedoras da SCANIA,

5.4.3 Condutas:

PACATU CULTURA, EDUCACAO E AVIACAO LTDA.: Promover vantagem financeira ou material ao patrocinador do projeto. Alterar os locais do projeto sem prévio consentimento do MinC. Praticar intermediação.

Apresentar prestação de contas insatisfatória nos quesitos acessibilidade e democratização do acesso. (p. 5, doc. SEI 1233297). (SEI 1242850, item 56, grifo nosso).ue constitui infração ao art. 23, § 1º da Lei 8.313/1991 (...). (p. 4, doc. SEI 1221546, grifo nosso). (SEI 1242850, item 37, grifo nosso)

78. Como visto, o farto material probatório reunido pela comissão e discutido nas Notas de Indiciação demonstram que a SCANIA utilizou recursos públicos decorrentes da renúncia fiscal para a realização de eventos corporativos ou privados (os recursos públicos foram aplicados em ações de marketing, como shows com artistas renomados e espetáculos teatrais para o público de caminhoneiros, nos quais seus produtos eram ostensivamente divulgados para potenciais compradores e usuários). Como exemplo:

Nº	Empresa Proponente/CNPJ ou CPF	Pronac, evento e período	Benefício irregular da Patrocinadora	Valor indevido	
26	Scania Latin America Ltda / nº 59.104.901/0001-76	PACATU CULTURA, EDUCACAO E AVIACAO LTDA/nº 72.783.608/0001-40 128370 96	128370 96 exibições gratuitas de uma peça de teatro, estimulando a disseminação das artes cênicas e promovendo o acesso facilitado à cultura para os caminhoneiros, para o período de 07/01/2014 a 31/12/2014.	Espectáculos teatrais realizados exclusivamente para funcionários da patrocinadora.	R\$ 792.066,00 27
27	SCANIA (Scania Latin America Ltda, Scania Banco S.A e Scania Administração de Consórcio Ltda.)/ nº 59.104.901/0001-76	VISION MIDIA E PROPAGANDA LTDA – ME / nº 10.435.582/0001-92 127063	127063 Produzir quatro shows sinfônicos com a regência do Maestro Amilson Godoy e a Orquestra Arte Viva, para o período de 07/01/2014 a 31/12/2014.	Show com artista renomado para eventos com clientes – 4 eventos itinerantes.	R\$ 500.000,00

79. *Modus Operandi* da empresa SCANIA:

1. A empresa SCANIA ajustou com essas LOGÍSTICA, VISION, INTERCAPITAL e PACATU, por meio de representantes do GRUPO BELINI, que recursos decorrentes da renúncia fiscal seriam utilizados para fins diversos e daqueles aprovados pelo Ministério da Cultura, quais sejam, eventos corporativos ou privados realizados, de modo a promover a marca SCANIA, sua rede de concessionárias e seus produtos, especialmente novos modelos de caminhão.
2. O GRUPO BELINI era o intermediador desses ajustes e responsável pelos pagamentos com os recursos obtidos com a renúncia fiscal.
3. Os ajustes estão comprovados nos autos, como em depoimentos e nas planilhas obtidas em cumprimento a Mandado de Busca e Apreensão na sede da SCANIA, as quais correlacionaram a aplicação de projetos culturais beneficiados com a renúncia fiscal aos eventos corporativos ou privados realizados com esses recursos públicos.

80. O modus operandi encontra-se bem detalhado no termo de indiciação:

20. As tratativas entre a SCANIA e os representantes do GRUPO BELINI ocorriam em reuniões e mediante trocas de e-mails, nos quais Rodrigo Vendramini Machado - funcionário lotado na Diretoria Comercial da SCANIA ajustava com Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim - dirigentes do GRUPO BELINI, pai e filho, respectivamente – o modo como os recursos públicos resultantes da renúncia fiscal seriam aplicados para pagamento de despesas com os eventos corporativos ou privados, desviando-se da finalidade da Lei Rouanet. (pgs. 1-3, doc. SEI 1234584; e pg. 2, doc. SEI 1234578).

21. Os ajustes entre a SCANIA e os dirigentes do GRUPO BELINI eram executados por meio da aplicação de recursos de projetos culturais patrocinados pela SCANIA e propostos pelo GRUPO BELINI por meio das empresas VISION, PACATU, INTERCAPITAL e LOGÍSTICA, cujos representantes legais eram funcionários e colaboradores de Antônio Belini. Essas empresas foram criadas ou agregadas ao GRUPO BELINI por orientação de Antônio Belini, com o fim de dificultar a fiscalização, pelo MinC, do limite de 5 projetos culturais por proponente. Assim, Antônio Belini procurou os captadores e os colaboradores do GRUPO BELINI para que passassem a ser sócios de empresas na área cultural, oferecendo-lhes 3 a 5% do patrocínio captado a título de 'comissão' pela disponibilidade para assinar contratos e cheques relacionados a projetos culturais. (depoimento de Zuleica Amorim, 11°20" e 11°35", docs. SEI 1231796, 1231797, 1231798, 1231799, 1231800 e 1231801; e pg. 5, doc. SEI 1235411). Esse valor deveria ser repartido entre os sócios da empresa. (pg. 1, doc. SEI 1227400). Nesse sentido, Fábio Ralston, Elisângela Pastre e Célia Westin se tornaram representantes das empresas PACATU, LOGÍSTICA e INTERCAPITAL, respectivamente. Zuleica Amorim já era representante da VISION à época, desde 2012. (depoimento de Zuleica Amorim, 12°15", docs. SEI 1231796, 1231797, 1231798, 1231799, 1231800 e 1231801).

81. Com a intensificação da fiscalização, houve uma mudança no modus operandi, destacado no Relatório Final:

Os eventos da Confraria SCANIA também foram realizados às custas do patrimônio público. A partir da intensificação da fiscalização pelo MinC, a SCANIA e a INTERCAPITAL adotaram novo modus operandi, realizando um evento para entidades, de menor porte, no período diurno, de modo a justificar o evento noturno, corporativo:

Em depoimento à comissão do presente PAR, Tamires da Silva forneceu informações sobre o modo como o projeto 'Vitrine Musical' foi executado. (...) Enquanto assistente de produção de Zuleica Amorim, convidava entidades carentes para assistir o evento diurno, disponibilizando ônibus, água e lanche a cadeirantes, idosos, etc. À noite, aconteciam shows para convidados e autoridades governamentais selecionados pela SCANIA, com lançamento de produtos da SCANIA. Os dois eventos ocorriam no mesmo local, sob um mesmo contrato, com consulta prévia à SCANIA para validação. Antes do show iniciar, um representante da SCANIA, de nacionalidade estrangeira e sotaque, proferia um discurso de boas-vindas. Sempre havia um caminhão da SCANIA na porta do local do evento, à noite. O espetáculo diurno tinha uma alimentação inferior, enquanto o noturno oferecia bebidas alcoólicas. Em algumas cidades, o artista Renato Teixeira também se apresentava de dia, talvez Ribeirão Preto e Maringá. À noite, o conjunto da orquestra era menor do que o que se apresentava de dia, por limitações de tamanho do palco. Apresentada a fotos do evento (doc. SEI 1216471), reconheceu Rodrigo Vendramini em uma das fotos, bem como o caminhão que ficava na frente do local do evento. O lanche diurno e o coquetel noturno eram fornecidos pelo bufê do local do evento, no mesmo contrato. Havia funcionários da SCANIA, na entrada do local, recepcionando os convidados, bem como seguranças, estes nos dois períodos. Apenas no evento da manhã, havia um banner com referência ao MinC e ao respectivo Pronac. (depoimento de Tamires Leite da Silva, 4°30", 5°05", 5°35", 7°30", 9°20", 11°20", 13°30", 19°40", 20°15", 23°50", 24°30", 25°30", 27°30", 30°10", 39°20", 40°10" e 42°00", docs. SEI 1215005, 1215006, 1215009, 1215011 e 1215016). (SEI 1242850, item 75, grifo nosso).

82. Assim, ao subvencionar a prática de atos ilícitos pelas empresas LOGÍSTICA, VISION, INTERCAPITAL e PACATU (fraude e desvio do objeto de projetos culturais), a SCANIA efetivamente contribuiu para que essas empresas desviassem recursos públicos no interesse de seus dirigentes, desviando a aplicação de recursos públicos para fins ilícitos, expressamente vedados pela Lei Rouanet. Inevitável é a subsunção dos fatos à norma proibitiva contida nos artigos 2º, parágrafo 1º e 38 da Lei Rouanet, art.46 do Decreto nº 5.761/2006 (atual art. 49 do Decreto nº 10.755/2021) e incisos II e III do artigo 5º da Lei nº 12.846/13:

Lei nº 8.313/91

Art. 2º O Pronac será implementado através dos seguintes mecanismos:

[...]

§ 1º Os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos a projetos culturais cuja exibição, utilização e circulação dos bens culturais deles resultantes sejam abertas, sem distinção, a qualquer pessoa, se gratuitas, e a público pagante, se cobrado ingresso. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 11.646, de 2008)

[...]

Art. 38. Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao doador e ao beneficiário, multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

Decreto nº 5.761/2006 (atual 49 do Decreto nº 10.755/2021)

Art. 46. Os produtos materiais e serviços resultantes de apoio do PRONAC serão de exibição, utilização e circulação públicas, não podendo ser destinados ou restritos a circuitos privados ou a coleções particulares, excetuados os casos previstos no Capítulo III deste Decreto.

Lei nº 13.846/13

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

[...]

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei; I

II - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

83. Nesse sentido também não há que se falar em dupla imputação ao mesmo fato pois se trata de proteção a bens jurídicos diversos (Lei Rounet e LAC).

6. Argumento 6 :ausência de justa causa para instauração do PAR devido à restituição espontânea dos incentivos fiscais relacionados aos projetos culturais objeto do PAR

84. A empresa SCANIA reitera o fato de ter restituído espontaneamente ao erário todo e qualquer incentivo fiscal que tivesse recebido durante todo o período compreendido entre 2011 e 2015, em virtude de projetos propostos pelo GRUPO BELINI CULTURAL, no montante equivalente a aproximadamente R\$ 12 milhões, pugnando pela ausência de justa causa para instauração do PAR.

85. Alega que, nos termos do artigo 6º, §3º da Lei nº 12.846/2013, há a previsão da "obrigação da reparação integral do

dano causado”, e afirma já ter restituído de forma espontânea ao erário a reparação integral do dano, requerendo seja considerado como atenuante para o cálculo da multa, conforme comprovantes apresentados.

86. Como observado pela CPAR a Lei Rouanet expressamente registrou que a restituição da vantagem é cumulativa à aplicação da multa. Assim, “a se sustentar a tese formulada pela empresa, bastaria que as empresas violadoras da Lei Rouanet e da LAC restituíssem as vantagens obtidas para afastarem a possibilidade de aplicação de sanção administrativa. Nessa linha, a LAC e a Lei Rouanet serviriam como convite à prática de irregularidades, considerando que o cálculo do risco de punição alcançaria, no máximo, a restituição dos valores acrescida de juros legais e multa de mora”.

7. Argumento7:imputação indevida à SCANIA de irregularidades supostamente realizadas pelas empresas LOGÍSTICA, VISION, INTERCAPITAL e PACATU

87. A empresa alega que “não poderia ser responsabilizada pelas irregularidades objeto do PAR, uma vez que os projetos culturais foram propostos e executados pelas empresas LOGÍSTICA, VISION, INTERCAPITAL e PACATU. Nesse sentido, a SCANIA seria uma “vítima” do GRUPO BELINI, o qual gozaria de reputação ilibada à época em que a empresa decidiu patrocinar os projetos culturais objeto do presente PAR. (SEI 1613513, p. 28)” (item 74 do Relatório Final).

88. Como reforço de argumentação, a empresa SCANIA aponta a condenação de Antônio Belini e de pessoas vinculadas ao GRUPO BELINI pelos crimes de estelionato em detrimento de entidade de direito público e de organização criminosa, na ação penal decorrente da Operação Boca Livre. (SEI 1613513, p. 33-36).

89. Ressaltou ainda “*que Rodrigo Vendramini, seu funcionário - e em cujo laptop foram obtidas provas do conluio objeto do presente PAR -, obteve habeas corpus (HC) diante da possibilidade de reenquadramento das condutas descritas na denúncia para o crime descrito no artigo 40 da Lei Rouanet (obter redução do imposto de renda em favor da SCANIA), processado perante o Juizado Especial Federal Criminal (SEI 1433394, p. 5)”.*

90. Como destacado pela CPAR (itens 76 a 79) :

76. [...]O eventual reenquadramento da conduta de Rodrigo Vendramini em crime previsto na Lei Rouanet – redução do imposto de renda em favor da SCANIA -, ou a condenação de membros do GRUPO BELINI nos crimes de estelionato em detrimento de entidade de direito público e de organização criminosa, não afastam da empresa a responsabilidade pelas condutas descritas nas Notas de Indicação e sua subsunção aos tipos administrativos descritos na LAC.

77. O ato de corrupção, para além do suborno ou propina, do conflito de interesses, do nepotismo e da lavagem de dinheiro, também se realiza por meio da fraude ou do desvio. Nessa variedade de acepções, o fio condutor é a reprovabilidade social que enseja a necessidade de responsabilização de pessoas jurídicas que pratiquem atos de corrupção.

78. A SCANIA realizou atos de corrupção por meio de três condutas, nas quais a fraude e o desvio estão evidentes e amplamente comprovadas, nesse PAR: a) subvenção da prática de atos ilícitos pelas empresas INTERCAPITAL, LOGÍSTICA, PACATU e VISION (fraude e desvio do objeto de projetos culturais); b) utilização das referidas pessoas jurídicas para ocultar ou dissimular seus reais interesses; e c) fraude e desvio do objeto de projetos culturais por meio da aplicação de recursos públicos para a realização de eventos corporativos ou privados. Conforme registrado acima, a Rodrigo Vendramini, funcionário da empresa, foi imputada a conduta criminosa de redução do imposto de renda no benefício da SCANIA, decorrente da aplicação de recursos públicos para patrocínio a projetos culturais, apresentados pelas empresas INTERCAPITAL, LOGÍSTICA, PACATU e VISION, que, na realidade, visavam custear ações de marketing da empresa para divulgação da marca e seus produtos.

91. Ainda como ressaltado pela CPAR, no Relatório Final “*a aplicação de sanção administrativa à SCANIA, com fundamento na LAC, não depende da condenação de Rodrigo Vendramini pelo crime descrito no artigo 40 da Lei Rouanet mas, apenas, da comprovação de que a SCANIA a) subvencionou a prática de atos ilícitos pelas empresas INTERCAPITAL, LOGÍSTICA PACATU e VISION (fraude e desvio do objeto de projetos culturais) e b) utilizou as referidas pessoas jurídicas para ocultar ou dissimular seus reais interesses, em afronta à legislação vigente e atentando contra o patrimônio público e os princípios da administração pública, nos termos do caput e dos incisos II e III do artigo 5º da LAC” (item 80), o que está comprovado nos autos.*

92. Prossegue a CPAR:

83. Os ilícitos administrativos imputados à SCANIA não são afastados pelo exame da imputação atribuída a Rodrigo Vendramini à luz da Lei Rouanet. Ao determinar que o processo fosse conduzido perante o Juizado Especial, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região) apenas reconheceu, no HC mencionado, a especialidade da conduta descrita na Lei Rouanet em relação aos outros tipos registrados na denúncia, exclusivamente para o réu Rodrigo Vendramini:

93. A SCANIA não é uma vítima das empresas LOGÍSTICA, VISION, INTERCAPITAL e PACATU, mas sim co-autora. Com a intenção de obter vantagem ilícita decorrente da renúncia fiscal, comprovada nos autos, a SCANIA “*não apenas ajustou, com os dirigentes do GRUPO BELINI, as diretrizes para a redação de proposta de futuro projeto cultural, quanto exerceu influência determinante no modo como os projetos eram executados, no sentido de alinhá-los a sua estratégia de marketing e aos interesses de seus dirigentes” (item 81 do Relatório Final).*

94. Em relação aos atos ocorridos antes de 29 de janeiro de 2014, consta na NOTA TÉCNICA Nº 624/2021/COREP (SEI 1868685):

- Atos ocorridos antes de 29 de janeiro de 2014

Alega a empresa que não é a prestação de contas que está sendo considerada como ato lesivo por parte da Scania, mas sim o financiamento de supostos atos lesivos, correspondente ao pagamento das verbas de patrocínio, e tais pagamentos ocorreram, em sua maior parte, em data anterior à vigência da Lei Anticorrupção.

Dessa forma, apenas os aportes realizados após a vigência da LAC poderiam ser enquadrados na referida lei.

De forma diversa, a Comissão considerou que os atos lesivos foram praticados na data em que as empresas VISION, PACATU, INTERCAPITAL e LOGÍSTICA apresentaram, perante o MinC, as prestações de contas dos respectivos projetos culturais.

A prestação de contas é a fase em que os projetos financiados com base na Lei Rouanet devem comprovar os valores captados de recursos privados (doações e patrocínios) e o emprego deles.

A partir desse momento é que se demonstra, ou não, a verdadeira origem das despesas realizadas com dinheiro público, bem como a efetiva demonstração da contrapartida posta à cargo do particular.

Antes dessa data, a patrocinadora e as executoras não tinham declarado, perante o MinC, como haviam aplicado os recursos públicos, sendo que somente com a apresentação da prestação de contas é que se caracterizaria a aplicação dos recursos públicos em desacordo com a Lei Rouanet.

A partir de consulta ao sistema Salic, verificou-se que as prestações de contas dos 7 Pronacs foram apresentadas em data posterior a 29/01/2014, razão pela qual a SCANIA deverá ser sancionada com referência aos atos lesivos praticados em todos os projetos culturais objeto do presente PAR.

95. Assim sendo, ficou demonstrado que a empresa se beneficiou indevidamente da renúncia fiscal permitida pela Lei Rouanet na execução de projetos culturais, desvirtuando os objetivos do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), praticando os atos ilícitos previstos nos artigos 2º, parágrafo 1º e 38 da Lei Rouanet, art.46 do Decreto nº 5.761/2006 (atual art. 49 do Decreto nº 10.755/2021) e incisos II e III do artigo 5º da Lei nº 12.846/13.

II - DA PACATU CULTURA, EDUCAÇÃO E AVIAÇÃO LTDA (CNPJ nº 72.783.608/0001-40) -Termo de Indicação SEI 1243116 e SEI 15338221.

96. Foram imputadas à empresa PACATU CULTURA, EDUCAÇÃO E AVIAÇÃO LTDA a prática dos seguintes atos ilícitos: artigos 2º e 38 da Lei nº 8.313/91, ao artigo 46 do nº 5.761/2046/ o artigo 5º, II e III da Lei nº 12.846/ao artigo 5º, II e III da Lei nº 12.84 e III da Lei nº 12.846. 2013.

97. A defesa da empresa PACATU apresentou, síntese, as seguintes alegações:

1. Desconhecimento das irregularidades constatadas pelo Ministério da Cultura
2. A empresa não tinha controle sobre a gestão dos projetos culturais objeto do PAR, exercida pela estrutura de gestão do GRUPO BELINI
3. Redirecionamento da responsabilidade atos lesivos para ANTÔNIO BELINI e FELIPE AMORIM BELINI e FELIPE AMORIM

98. *"A Pacatu negou a autoria de todos os Pronac's a ela vinculados, além de não ter realizado qualquer ato de gestão, controle financeiro e muito menos prestação de contas", esclarecendo que "todas as tratativas referentes aos PRONAC's 12-8370, 12- 8568, 13-4086, 13-4221 foram realizadas diretamente entre a empresa Scania e Antônio Carlos Bellini Amorim e Felipe Yaz Amorim, representantes do Grupo Bellini".*

99. Aduz que "a responsabilidade pelas infrações cometidas deve ser integralmente imputada àqueles que efetivamente obtiveram vantagem": Antônio Bellini e Felipe Amorim, do Grupo Bellini.

100. A CPAR concluiu que a empresa PACATU possuía plena ciência das ilegalidades cometidas pelo GRUPO BELINI, conforme consta no Relatório o caráter de ilícito das condutas praticadas e que a empresa PACATU teria conhecimento dos fatos.

101. Antônio Bellini e seu filho Felipe Amorim, visando evitar o limite imposto pela Lei Rouanet consistente em 5 (cinco) projetos por proponente, pedia a conhecidos e familiares a cessão do CNPJ de suas empresas para que tivessem o controle da administração.

102. Como relatado pela própria empresa, a Pacatu, através de seu sócio, Fábio Ralston, amigo pessoal há mais de 30 anos da família Bellini, cedeu a utilização do CNPJ da empresa para uso e administração pelo Grupo Bellini.

103. Como observado pela Comissão, há várias evidências que as prestações de contas dos Pronacs 12-8370, 12-8568, 13- 4086 e 13- 4221 foram assinadas pelo próprio sócio da empresa, FÁBIO RALSTON. As prestações de contas que a empresa PACATU encaminhou ao Ministério da Cultura presentes no Relatório de Execução da Receita, **comprova que a empresa teve acesso às prestações de contas, formal e materialmente, razão pela qual não há como afastar a ciência dos fatos pelo sócio da PACATU, bem acerca do caráter ilícito dos atos praticados.**

104. Nos termos do artigo 23 da Lei nº8.313/91, a empresa SCANIA poderá ser sancionada com multa pelo recebimento da vantagem financeira ou material, possível por meio do conluio entre a empresa e as empresas do GRUPO BELINI:

Art. 23. Para os fins desta lei, considera-se:

(...)

§ 1 o Constitui infração a esta Lei o recebimento pelo patrocinador, de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio que efetuar

105. A responsabilização da empresa na Lei nº 12.846/2013 é objetiva, de forma que para sua configuração basta a prática do ato, o nexo de causalidade e a vantagem auferida pela empresa, de forma que não há como afastar a imputada dos atos praticados pela empresa nos tipos previstos nos incisos II e III do art. 5º.

Assim sendo, ficou demonstrado que a empresa se beneficiou indevidamente da renúncia fiscal permitida pela Lei Rouanet na execução de projetos culturais, desvirtuando os objetivos do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), praticando os atos ilícitos previstos nos artigos 2º, parágrafo 2º e 38 da Lei Rouanet, art.46 do Decreto nº 5.761/2006 (atual art. 49 do Decreto nº 10.755/2021) e incisos II e III do artigo 5º da Lei nº 12.846/13.

III - DA LOGÍSTICA PLANEJAMENTO CULTURAL LTDA (CNPJ nº 47.107.958/0001-40) -Termo de Indicação SEI 12443318 e 1539756.

106. Foram imputadas à empresa LOGÍSTICA PLANEJAMENTO CULTURAL LTDA foram imputadas as seguintes condutas, que se enquadram nos atos lesivos tipificados nos incisos II e III do artigo 5º da Lei Anticorrupção e no artigo 38 da Lei Rouanet:

1. subvencionar a prática de atos ilícitos pela empresa SCANIA LATIN AMERICA LTDA. (fraude e desvio do objeto de projeto cultural);
2. utilizar a SCANIA para ocultar ou dissimular seus reais interesses, incidindo nos atos lesivos tipificados nos incisos II e III do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção - LAC); e
3. fraudar e desviar o objeto de projeto cultural por meio da aplicação de recursos públicos para a realização de evento corporativo ou privado, em desacordo com o disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.313/1991 (Lei Rouanet) e no artigo 46 do Decreto nº 5.761/2006.

107. O ato lesivo foi praticado na data em que a LOGÍSTICA apresentou, perante o MinC, a prestação de contas do projeto cultural 15-3640

108. A empresa alega que "o Pronac 15-3640 que ensejou o indiciamento da empresa Logística Planejamento Cultural, não possui relação alguma com o evento corporativo de 'Melhor Motorista de Caminhão do Brasil'".

109.

110. Aduz que o nome da empresa foi utilizado indevidamente pelo sócio controlador do grupo Bellini numa conduta criminosa, sem que a própria empresa pudesse interferir, uma vez a representante legal da empresa era funcionária subordinada de Felipe Amorim, dirigente do Grupo Bellini.

111. Alega que os sócios ocultos ANTÔNIO CARLOS BELINI e FELIPE AMORIM, dirigentes do GRUPO BELINI, eram responsáveis pelo balanço e entrega de Declaração de Imposto de Renda.

112. Como observado pela CPAR no Relatório Final:

160. Mesmo que se considerasse correta a condição de intermediadora de projeto cultural, e/ou de empresa coligada ao GRUPO BELINI, esse status não afastaria a responsabilidade da LOGÍSTICA pelo conluio com a SCANIA para aplicação, em desvio de finalidade, de recursos públicos. Se a LOGÍSTICA foi utilizada por Antônio Belini e Felipe Amorim para o cometimento das irregularidades apontadas nas Notas de Indicação, a defesa apresentada pela empresa reforçou as imputações registradas nas referidas Notas e não logrou êxito em afastar sua responsabilidade.

161. O presente PAR trata da responsabilização de entes privados pela prática de irregularidades passíveis de sanção no âmbito da Lei Rouanet e da LAC. Apuram-se, aqui, as condutas da LOGÍSTICA e das empresas SCANIA, INTERCAPITAL, PACATU e VISION e, não, as de seus sócios - evidentes ou ocultos. A despeito de a

comissão também opinar, no item 5 desse relatório, pela repercussão dos efeitos da sanção administrativa no patrimônio pessoal de Antônio Belini e Felipe Amorim, essa circunstância não exclui a responsabilidade da LOGÍSTICA pelos atos lesivos imputados com fundamento na LAC e na Lei Rouanet. Desse modo, em que pese a possibilidade de terceiros – pessoas físicas - virem a assumir eventual responsabilidade financeira pelas irregularidades imputadas à LOGÍSTICA, o presente PAR se limita a apurar a responsabilidade das empresas – pessoas jurídicas - pelas irregularidades verificadas nos projetos culturais em que figuraram como proponentes ou patrocinadoras.

162. Nesse sentido, a alegação de que a LOGÍSTICA não seria responsável pelas irregularidades relacionadas ao Pronac 15-3640 não tem fundamentação fática ou jurídica para sustentar a alteração do entendimento da comissão.

113. Ainda como relatado pela CPAR "o Pronac 15-3640 não foi aprovado, pelo MinC, para pagar despesas do casamento e do evento 'Melhor Motorista de Caminhão do Brasil 2016', de modo que é descabida a alegação de que inexistiria correlação entre o evento e o projeto cultural. Há, nas Notas de Indicação, provas de que não só o Pronac 15-3640 tem relação com o evento 'Melhor Motorista de Caminhão do Brasil 2016' como de que recursos do projeto foram empregados para custeio do casamento de um dos supostos sócios ocultos da empresa, o que justifica a manutenção da Nota de Indicação, nos seus exatos termos."

114. Os recursos do projeto cultural foram empregados para finalidade distinta da autorização do MinC. Descreve a CPAR:

Da análise das notas fiscais anexadas à defesa pela LOGÍSTICA, verificou-se que pessoas físicas e jurídicas vinculadas aos dirigentes do GRUPO BELINI foram beneficiárias de R\$ 229.545,10 dos recursos do Pronac 15-3640. A filha de Zuleica Amorim, Carina Amorim, recebeu R\$ 14.274,00; a própria empresa LOGÍSTICA, R\$ 18.500,00; e a INTERCAPITAL, também investigada nesse PAR, R\$ 9.571,10. (SEI 1284883, p. 44, 51, 66, 67, 74, 113, 114, 124, 125 e 141). A empresa Vaz Amorim Escritórios, cujos sócios são Felipe Amorim e Bruno Amorim, recebeu R\$ 100.000,00 pela captação do patrocínio da SCANIA (SEI 1284883, p. 126 e 128) e R\$ 53.200,00 por serviços supostamente prestados no projeto cultural, estes últimos registrados em recibos (SEI 1284883, p. 87, 88, 91, 104 e 105).

As alegações da empresa não alteram as conclusões registradas nas Notas de Indicação. Ao afirmar que teria aplicado corretamente os valores do Pronac 15-3640, a LOGÍSTICA negligenciou as provas listadas e discutidas pela comissão nas Notas de Indicação, as quais sustentam o entendimento de que os recursos do projeto cultural foram empregados para finalidade distinta da autorização do MinC. Não só houve utilização dos recursos públicos para a realização do evento 'Melhor Motorista de Caminhão do Brasil 2016', como para o pagamento de despesas do casamento de Felipe Amorim, realizado em 22/04/2016 no espaço '300 Cosmo Beach Club' na praia de Jurerê Internacional, em Florianópolis (SC). A apresentação da prestação de contas ao MinC não afasta a responsabilidade da empresa, a qual é sustentada pelas provas apontadas na Nota.

115. Assim sendo, ficou demonstrado que a empresa se beneficiou indevidamente da renúncia fiscal permitida pela Lei Rouanet na execução de projetos culturais, desvirtuando os objetivos do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), praticando os atos ilícitos previstos nos artigos 2º, parágrafo 1º e 38 da Lei Rouanet, art.46 do Decreto nº 5.761/2006 (atual art. 49 do Decreto nº 10.755/2021) e incisos II e III do artigo 5º da Lei nº 12.846/13.

116. **IV - DA VISION MÍDIA E PROPAGANDA LTDA. (CNPJ nº 10.435.582/0001-92) -Termo de Indicação SEI 1242994 e SEI 1536387**

117. A empresa VISION MÍDIA E PROPAGANDA LTDA foram imputadas as seguintes condutas, que se enquadram nos atos lesivos tipificados nos incisos II e III do artigo 5º da Lei Anticorrupção e no artigo 38 da Lei Rouanet:

1. subvencionar a prática de atos ilícitos pela empresa SCANIA LATIN AMERICA LTDA. (fraude e desvio do objeto de projeto cultural)
2. utilizar a SCANIA para ocultar ou dissimular seus reais interesses, incidindo nos atos lesivos tipificados nos incisos II e III do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção - LAC); e
3. fraudar e desviar o objeto de projeto cultural por meio da aplicação de recursos públicos para a realização de evento corporativo ou privado, em desacordo com o disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.131/1991 (Lei Rouanet) e no artigo 46 do Decreto nº 5.761/2006

118. Alega a defesa que "o papel da empresa VISION era somente tentar equilibrar os legítimos anseios da população brasileira com o interesse comercial da empresa SCANIA em divulgar-se através de projetos vinculados a Lei Rouanet", sendo que não "detinha o poder econômico e portanto o domínio sobre o que aconteceria ou não".

119. Como observado pela CPAR:

96. As provas mencionadas na Nota de Indicação demonstram que não houve, sequer, um pequeno evento cultural aberto ao público. Os recursos do Pronac 12-7063 foram aplicados na realização de único evento corporativo ou privado – show com os artistas Sérgio Reis e Renato Teixeira - em benefício da SCANIA e do GRUPO BELINI, razão pela qual não se sustenta o argumento da empresa.

97. Estranhamente, a representante da VISION, Zuleica Amorim, no depoimento à comissão, não se recordava da realização desse show, a despeito de ser a chefe da produção de shows do GRUPO BELINI. (SEI 1231796, 1231797, 1231798, 1231799, 1231800 e 1231801). É possível, dessa forma, que o evento tenha sido diretamente executado pela SCANIA, com recursos da Lei Rouanet, evidenciando-se o conluio com o GRUPO BELINI para desvirtuamento do objeto do projeto cultural. A planilha obtida na sede da SCANIA reforça o entendimento de que a realização de único show era o verdadeiro objetivo do Pronac, uma vez que menciona apenas um show e, não, quatro, conforme consta no projeto submetido ao MinC. (SEI 1219906).

98. Ao apresentar alegações finais, a VISION trouxe links para vídeo no Youtube e matéria da revista Carga Pesada, ambos publicados em 2015, referentes a eventos realizados com recursos do Pronac 14-10776 (Confraria SCANIA), cujas irregularidades são imputadas à INTERCAPITAL. Considerando que a própria VISION informou, na prestação de contas do Pronac 12-7063, que realizou único evento – show com o maestro Adriano Machado e os intérpretes Sérgio Reis e Renato Teixeira, em 10 de dezembro de 2014 no Theatro NET, em São Paulo –, entende-se que a menção aos shows realizados em Ribeirão Preto, Rondonópolis, Maringá e Goiânia não afasta a responsabilidade da empresa pelas irregularidades ocorridas no Pronac 12-7063, fartamente comprovadas na Nota de Indicação.

99. Importante destacar que a maior parte dos recursos do Pronac 12-7063 foi utilizada para efetuar pagamentos a empresas do próprio GRUPO BELINI, parte deles por meio de recibo e, não, de nota fiscal. (SEI 122282). Na Nota de Indicação também constam depoimentos que demonstram que o pagamento dos artistas ocorria por meio da contratação de orquestra, uma vez que seria vedado pagá-los diretamente. (SEI 1219870 e 1234506). (grifos nossos)

120. Assim sendo, ficou demonstrado que a empresa se beneficiou indevidamente da renúncia fiscal permitida pela Lei Rouanet na execução de projetos culturais, desvirtuando os objetivos do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), praticando os atos ilícitos previstos nos artigos 2º, parágrafo 1º e 38 da Lei Rouanet, art.46 do Decreto nº 5.761/2006 (atual art. 49 do Decreto nº 10.755/2021) e incisos II e III do artigo 5º da Lei nº 12.846/13.

V - INTERCAPITAL BELAS ARTES LTDA. (CNPJ nº 01.334.179/0001-86) -Termo de Indicação SEI 1243250 e SEI 1539604

121. A empresa **INTERCAPITAL BELAS ARTES LTDA** foram imputadas as seguintes condutas, que se enquadram nos atos lesivos tipificados nos incisos II e III do artigo 5º da Lei Anticorrupção e no artigo 38 da Lei Rouanet:

1. subvencionar a prática de atos ilícitos pela empresa SCANIA LATIN AMERICA LTDA. (fraude e desvio do objeto de projeto cultural);
2. utilizar a SCANIA para ocultar ou dissimular seus reais interesses, incidindo nos atos lesivos tipificados nos incisos II e III do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção - LAC); e
3. fraudar e desviar o objeto de projeto cultural por meio da aplicação de recursos públicos para a realização de evento corporativo ou privado, em desacordo com o disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.313/1991 (Lei Rouanet) e no artigo 46 do Decreto nº 5.761/2006.

122. A empresa apresentou defesa escrita (SEI 1284876 e 1610917) e alegações finais (SEI 1433397), requerendo a absolvição ou aplicação de sanção administrativa mínima.

123. Em suas alegações sustenta que:

1. Antônio Belini e Felipe Amorim não eram sócios ocultos da empresa, cuja gerência seria exercida, apenas, por Célia Westin;
2. A empresa não foi utilizada para burlar a inabilitação, pelo MinC, das empresas do GRUPO BELINI;
3. A captação do patrocínio da SCANIA foi realizada diretamente por Antônio Belini e Felipe Amorim, cabendo à INTERCAPITAL, apenas, a elaboração e a execução da proposta;
4. Ausência de dolo ou vantagem imputáveis à responsável legal pela empresa ou à própria INTERCAPITAL; e
5. Inexistência de provas de conluio entre a INTERCAPITAL ou a responsável legal pela empresa e a SCANIA.

124. Enfim, a empresa alega que "teria sido utilizada por Antonio Belini ou Felipe Amorim ou por qualquer outra pessoa ou empresa para burlar a inabilitação das empresas do grupo Belini, uma vez que a sua sócia sequer possuía conhecimento do impedimento apontado".

125. Alega que o projeto "VITRINE MUSICAL" proposto pela INTERCAPITAL com patrocínio da empresa SCANIA foi realizado dentro dos limites legais, desconhecendo a INTERCAPITAL as eventuais irregularidades apontadas", sendo que "a captação das verbas para o projeto foi tratada diretamente entre o Grupo Belini e a Scania, sendo que com a captação definida, a INTERCAPITAL ficou responsável pela proposta e execução, o que foi executado dentro dos limites legais."

126. Como observado pela CPAR:

144. A responsabilização das empresas, à luz da LAC, não exige a comprovação de conduta culposa ou dolosa por parte de seus funcionários ou dirigentes. Nesse processo, busca-se correlacionar provas e irregularidades supostamente imputáveis às empresas, de modo a estabelecer eventual subsunção aos tipos administrativos previstos na Lei Rouanet e à LAC. Contrariamente ao alegado pela empresa na defesa escrita, há, na Nota de Indiciação, material probatório apto a imputar à INTERCAPITAL condutas rechaçadas por esses dois diplomas legais.

145. Em depoimento à comissão do presente PAR, Célia Westin afirmou que Antônio Belini já havia ajustado, antes mesmo da aprovação do Pronac 14-10776 pelo MinC, que o mesmo seria patrocinado pela SCANIA, evidenciando prévio ajuste para utilização dos recursos da Lei Rouanet como verba de marketing da SCANIA (SEI 1221606, 1221611, 1221615 e 1221620). A depoente também confirmou que a INTERCAPITAL foi utilizada por Antônio Belini para burlar o limite de 5 projetos culturais por proponente, garantindo-se a continuidade do recebimento de vantagens indevidas pela empresa. (SEI 1221606, 1221611, 1221615 e 1221620). A primeira e a segunda Notas de Indiciação listam, inclusive, documentos que comprovariam que o evento 'Confraria SCANIA' foi realizado com recurso desse projeto cultural.

146. Registre-se, também, que a empresa VISION, nas alegações finais, reforçou as provas carreadas pela comissão ao afirmar que recursos públicos do Pronac 14-10776 efetivamente foram utilizados para a realização do evento 'Confraria SCANIA', juntando, inclusive, vídeo e matéria de jornal referentes ao assunto.

147. Diante do exposto, bem como com fundamento nos argumentos registrados nas Notas de Indiciação, a comissão entende que há provas contundentes de que a INTERCAPITAL obteve vantagens indevidas, no âmbito de projeto cultural.

127. Assim sendo, ficou demonstrado que a empresa se beneficiou indevidamente da renúncia fiscal permitida pela Lei Rouanet na execução de projetos culturais, desvirtuando os objetivos do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), praticando os atos ilícitos previstos nos artigos 2º, parágrafo 1º e 38 da Lei Rouanet, art.46 do Decreto nº 5.761/2006 (atual art. 49 do Decreto nº 10.755/2021) e incisos II e III do artigo 5º da Lei nº 12.846/13.

2.6 .DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

128. A criação de sociedades personificadas tem como objetivo viabilizar o exercício das atividades econômicas, mediante a limitação de seus riscos. Ao criar um ente autônomo com direitos e obrigações próprias, não se confunde com a pessoa de seus membros, que investem apenas uma parcela do seu patrimônio, assumindo riscos limitados de prejuízo.

129. Para que a autonomia da pessoa jurídica não seja utilizada de forma indevida, foi necessária a normatização do instituto da descon sideração da personalidade jurídica, que permite a superação da autonomia patrimonial, levantando-se o véu da separação patrimonial dos bens de empresas e os dos seus sócios, *lift corporate veil*.

130. A utilização de forma abusiva ou fraudulenta da pessoa jurídica, permite a extensão dos efeitos das obrigações da sociedade aos sócios. Quando a entidade legal é usada para frustrar o interesse público, justificar erros, proteger fraudes, ou justificar crimes, deve ser aplicado o instituto da descon sideração, conforme disposto no art. 50 do Código Civil:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, descon siderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a descon sideração da personalidade da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

131. A Lei nº 12.846/2013 prevê em seu art. 14 a possibilidade de descon sideração da personalidade jurídica a fim de

estender a responsabilidade pelas sanções fixadas para os administradores e sócios com poder de administração, se ficar demonstrado um abuso de direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos na referida Lei ou para provocar confusão patrimonial.

Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

132. No caso presente, a CPAR recomendou no Relatório Final (SEI 1733998) a desconsideração das personalidades jurídicas, sendo assim, os efeitos das sanções cominadas serão **estendidos ao patrimônio dos sócios com poder de administração e dos administradores, limitando-se àqueles que participaram ou se beneficiaram da prática abusiva**, nos termos do art. 3º da Lei nº 12.846/2013:

Art. 3º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

§ 1º A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput .

§ 2º Os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade.

133. O pedido de desconsideração da pessoa jurídica visa alcançar os bens dos sócios ocultos Antônio Belini e Felipe Amorim, tem como fundamento do fato de que ambos detinham de fato poderes de gerência administrativa e financeira das quatro empresas, utilizando-as para praticar os atos ilícitos objetos do presente PAR.

134. Em obediência ao princípio do contraditório e da ampla defesa, os sócios ocultos Antônio Belini e Felipe Amorim foram intimados para ciência dos fatos narrados neste PAR, mas não constituíram advogado nem apresentaram defesa.

135. Consta dos autos que a “*comissão registrou, na Ata nº 18 (SEI 1348076) e no respectivo Despacho (SEI 1271692), os argumentos fáticos e jurídicos que sustentaram esse entendimento, anexados às intimações entregues em mãos a Antônio Belini (SEI 1384417) e Felipe Amorim (SEI 1387879) - em 30/01/2020 e 04/02/2020, respectivamente - para que, no prazo de 30 dias, apresentassem defesa. Todavia, o prazo transcorreu sem que algum dos dois fizessem contato com a comissão, apresentassem documentos e/ou petições ou constituíssem advogado.*”

136. De acordo com as provas dos autos, os representantes dos GRUPO BELINI, Antônio Belini e Felipe Amorim, como sócios ocultos das empresas VISION, PACATU, INTERCAPITAL e LOGÍSTICA, utilizava-as para praticar os fins ilícitos descritos neste PAR. Cita-se o seguinte trecho do Termo de Indiciação da empresa PACATU (SEI 1538221):

20. As tratativas entre a SCANIA e os representantes do GRUPO BELINI ocorriam em reuniões e mediante trocas de e-mails, nos quais Rodrigo Vendramini Machado - funcionário lotado na Diretoria Comercial da SCANIA ajustava com Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim - dirigentes do GRUPO BELINI, pai e filho, respectivamente – o modo como os recursos públicos resultantes da renúncia fiscal seriam aplicados para pagamento de despesas com os eventos corporativos ou privados, desviando-se da finalidade da Lei Rouanet. (pgs. 1-3, doc. SEI 1234584; e pg. 2, doc. SEI 1234578).

21. Os ajustes entre a SCANIA e os dirigentes do GRUPO BELINI eram executados por meio da aplicação de recursos de projetos culturais patrocinados pela SCANIA e propostos pelo GRUPO BELINI por meio das empresas VISION, PACATU, INTERCAPITAL e LOGÍSTICA, cujos representantes legais eram funcionários e colaboradores de Antônio Belini. Essas empresas foram criadas ou agregadas ao GRUPO BELINI por orientação de Antônio Belini, com o fim de dificultar a fiscalização, pelo MinC, do limite de 5 projetos culturais por proponente. Assim, Antônio Belini procurou os captadores e os colaboradores do GRUPO BELINI para que passassem a ser sócios de empresas na área cultural, oferecendo-lhes 3 a 5% do patrocínio captado a título de ‘comissão’ pela disponibilidade para assinar contratos e cheques relacionados a projetos culturais. (depoimento de Zuleica Amorim, 11’20” e 11’35”, docs. SEI 1231796, 1231797, 1231798, 1231799, 1231800 e 1231801; e pg. 5, doc. SEI 1235411). Esse valor deveria ser repartido entre os sócios da empresa. (pg. 1, doc. SEI 1227400). Nesse sentido, Fábio Ralston, Elisângela Pastre e Célia Westin se tornaram representantes das empresas PACATU, LOGÍSTICA e INTERCAPITAL, respectivamente. Zuleica Amorim já era representante da VISION à época, desde 2012. (depoimento de Zuleica Amorim, 12’15”, docs. SEI 1231796, 1231797, 1231798, 1231799, 1231800 e 1231801)

137. Antônio Bellini e seu filho Felipe Amorim, a fim de driblar o limite imposto pela Lei Rouanet de 5 projetos por proponente, pedia a conhecidos e familiares a cessão do CNPJ de suas empresas para que tivessem o controle da administração, pedindo tal favor com base na “confiança” decorrente da proximidade das relações que mantinha com os sócios das empresas.

138. Assim, segundo as provas dos autos, reforçada pelas defesas das empresas utilizadas pelos sócios ocultos Antônio Bellini e seu filho Felipe Amorim para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos.

139. No entender da CPAR *"há fartas provas para a extensão dos efeitos de eventual decisão sancionatória aos sócios ocultos, uma vez que as irregularidades ocorridas nos 7 projetos culturais caracterizam o desvio de finalidade mencionado no artigo 50 do Código Civil e no artigo 14 da LAC, pois realizadas para que Antônio Belini e Felipe Amorim obtivessem vantagens indevidas no âmbito da execução dos referidos Pronacs. Houve, dessa forma, abuso do direito na aquisição das empresas VISION, PACATU, INTERCAPITAL e LOGÍSTICA, por Antônio Belini e Felipe Amorim, para burlar a prévia inabilitação de outras empresas, no âmbito da Lei Rouanet, dissimulando os reais interesses de sócios ocultos."*

140. Assim, com a desconsideração das personalidades jurídicas das empresas, que foram utilizadas de forma abusiva, será alcançado o patrimônio pessoal dos sócios ocultos ANTÔNIO BELINI e FELIPE AMORIM .

141. Como ensina Juliano Heinen:

A personalidade jurídica, então, poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com **abuso do direito** para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos na Lei nº 12.846/2013. A teoria em questão pode ser aplicada, igualmente, quando a personalidade de certa empresa for utilizada para provocar confusão patrimonial. Nesses casos, **são estendidos**, aos seus **administradores e sócios com poderes de administração, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica**, observados o contraditório e a ampla defesa. A Lei nº 12.846/2013 adota, aqui, a Teoria Maior da desconsideração da pessoa jurídica (Comentários à Lei Anticorrupção, Belo Horizonte: Ed. Forum, p. 223)

142. Configura-se abuso do direito na utilização das empresas VISION, PACATU, INTERCAPITAL e LOGÍSTICA, por ANTÔNIO BELINI e FELIPE AMORIM, para burlar a prévia inabilitação de outras empresas, com o fim de dificultar a fiscalização, pelo Ministério da Cultura, considerando o limite de 5 projetos culturais por proponente, e assim dissimulando os reais interesses como sócios ocultos.

143. Concorde-se com a recomendação da CPAR quanto à existência de abuso de direito na utilização das empresas VISION, PACATU, INTERCAPITAL e LOGÍSTICA por meio dos representantes: ANTÔNIO BELINI e FELIPE AMORIM que utilizaram das empresas para o cometimento dos atos ilícitos.

144. Ressalta-se que a CPAR entendeu não existir provas suficientes para a extensão dos efeitos de eventual decisão sancionatória aos outros sócios que constam no contrato social das empresas, uma vez que o material probatório apontam que ANTÔNIO BELINI e FELIPE AMORIM são os sócios que atuaram de forma ilícitas e tinham de fato, poderes de gerência administrativa e financeira das quatro empresas, são sócios ocultos.

145. Juliano Heinen escreve sobre possibilidade de "estender os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica aos 'sócios ocultos', para responsabilizar aquele indivíduo que coloca sua empresa em nome de um terceiro, safando-se de eventual alcance da lei, muito embora venha a se beneficiar das condutas irregulares praticadas" (obra citada, p. 228).

146. Assim, concorda-se com a recomendação da CPAD pela desconsideração da pessoa jurídica das empresas VISION, PACATU, INTERCAPITAL e LOGÍSTICA, que foram usadas como foram usadas de forma indevida (abuso de poder) com o objetivo de acobertar a prática de atos ilícitos para que seja possível estender os efeitos da condenação ao senhor Felipe Vaz Amorim, CPF nº [REDACTED] e ao senhor Antônio Carlos Belini Amorim, CPF nº [REDACTED] com fundamento no artigo 14 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

2.7. DA DOSIMETRIA DA PENA

2.7.1 SCANIA LATIN AMERICA LTDA, PACATU CULTURA, EDUCAÇÃO E AVIAÇÃO LTDA, LOGÍSTICA PLANEJAMENTO CULTURAL LTDA ,VISION MÍDIA E PROPAGANDA LTDA e INTERCAPITAL BELAS ARTES LTDA

147. De acordo com os autos, a SCANIA teria ajustado com as empresas LOGÍSTICA, VISION, INTERCAPITAL e PACATU, por meio de representantes do GRUPO BELINI, que recursos provenientes de renúncia fiscal, no âmbito dos Pronacs acima citados, seriam utilizados como verba de marketing, de modo a promover a marca SCANIA, sua rede de concessionárias e seus produtos, especialmente novos modelos de caminhão.

148. Assim sendo, ficou demonstrado que as empresas acima citadas se beneficiaram indevidamente da renúncia fiscal permitida pela Lei Rouanet na execução de projetos culturais, desvirtuando os objetivos do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), praticando os atos ilícitos previstos nos artigos 2º, parágrafo 1º e 38 da Lei Rouanet, art.46 do Decreto nº 5.761/2006 (atual art. 49 do Decreto nº 10.755/2021) e incisos II e III do artigo 5º da Lei nº 12.846/13.

149. A empresa SCANIA questionou o cálculo da multa, a respeito do valor atribuído à avaliação do Programa de Integridade e solicitou o ajuste do cálculo da multa apenas para abranger os PRONACs 14-10776 e 15-3640, que, somados, chegam ao valor de R\$ 1.800.000,00, e que são aqueles cujo aporte efetivamente foi feito dentro da vigência da Lei Anticorrupção.

150. Como observado pela CPAR, o programa de integridade apresentado pela empresa é considerado meramente formal, não sendo eficaz para mitigar os riscos de ocorrência de atos lesivos da LAC, razão pela qual aplicou-se o percentual zero.

151. Também, como observado nos autos, a multa preliminar (resultante da aplicação da alíquota encontrada sobre o valor do faturamento bruto) ficou muito acima do limite máximo, o seu valor teve que ser ajustado, sendo reduzido para esse limite máximo. Assim, "ainda que houvesse eventual reavaliação do percentual atribuído ao programa de integridade para 1%, não haveria qualquer resultado prático, vez que a multa preliminar continuaria muito acima do valor tido como limite máximo, o qual restou proposto à empresa."

152. Para a dosimetria da pena, para fins explicativos e didáticos, reproduz-se o quadro apresentado na NOTA TÉCNICA Nº 624/2021/COREP (SEI 1868685), por concordar com o critério utilizado de acordo com as normas do Decreto nº 8.420/2015:

	Dispositivo do Dec. 8.420/2015	Percentual aplicado SCANIA	Percentual aplicado VISION	Percentual aplicado PACATU	Percentual aplicado INTERCAPITAL	Per LOt
Art. 17 Agravantes	I - um por cento a dois e meio por cento havendo continuidade dos atos lesivos no tempo;	+ 2,0%	0%	0%	0%	0%
	II - um por cento a dois e meio por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	+ 1,0%	+ 2,5%	+ 2,5%	+ 2,5%	+ 2,5%
	III - um por cento a quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada;	0%	0%	0%	0%	0%
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um e de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo;	+ 1,0%	+ 1,0%	+ 1,0%	0%	0%
	V - cinco por cento no caso de reincidência;	0%	0%	0%	0%	0%
	VI - no caso de os contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado;	0%	0%	0%	0%	0%
Art. 18 Atenuantes	I - um por cento no caso de não consumação da infração;	0%	0%	0%	0%	0%
	II - um e meio por cento no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa;	- 1,5%	0%	0%	0%	0%
	III - um por cento a um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	0%	0%	0%	0%	0%
	IV - dois por cento no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e	0%	0%	0%	0%	0%

	V - um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV.	0%	0%	0%	0%	0%
Alíquota aplicada		2,5%	3,5%	3,5%	2,5%	2,5%
Base de cálculo		R\$4.463.562.940,77	RS913.662,31	R\$ 113.997,79	R\$1.248.815,44	R\$5
Multa preliminar		R\$111.589.073,52	RS 31.978,18	R\$ 3.989,92	R\$ 31.220,39	R\$ 1
Limite mínimo		R\$5.043.034,00 (vantagem auferida)	RS500.000,00 (vantagem auferida)	RS2.743.034,00 (vantagem auferida)	R\$ 700.000,00 (vantagem auferida)	RS1 (van
Limite máximo		R\$15.129.102,00 (triplo da vantagem apropriada)	RS 182.732,46 (20% do faturamento bruto)	RS 22.799,56 (20% do faturamento bruto)	R\$ 249.763,09 (20% do faturamento bruto)	RS 1 (20% brut
Valor final da multa da LAC		R\$15.129.102,00	RS500.000,00	RS2.743.034,00	R\$ 700.000,00	RS1
Multa da Lei Rouanet	Art. 38. Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao doador e ao beneficiário, multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.	R\$10.086.068,00 (dobro da vantagem indevida)	RS1.000.000,00 (dobro da vantagem indevida)	RS5.486.068,00 (dobro da vantagem indevida)	R\$ 1.400.000,00 (dobro da vantagem indevida)	RS2 (dot inde
TOTAL		R\$ 25.215.170,00	RS1.500.000,00	RS8.229.102,00	RS2.100.000,00	RS3

153. Dessa forma, acolhe-se as penalidades sugeridas pela CPAR nos seguintes termos:

a) MULTA

1. à empresa SCANIA da pena de multa no valor de R\$ 25.215.170,00 (vinte e cinco milhões, duzentos e quinze mil, cento e setenta reais) e da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, conforme memória do cálculo constante do item 5.1 do relatório final da CPAR;
2. à empresa VISION da pena de multa no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) e da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, conforme memória do cálculo constante do item 5.2 do relatório final da CPAR;
3. à empresa PACATU da pena de multa no valor de R\$ 8.229.102,00 (oito milhões, duzentos e vinte e nove mil e cento e dois reais) e da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, conforme memória do cálculo constante do item 5.3 do relatório final da CPAR;
4. à empresa INTERCAPITAL da pena de multa no valor de R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais) e da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, conforme memória do cálculo constante do item 5.4 do relatório final da CPAR; e
5. à empresa LOGÍSTICA da pena de multa no valor de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais) e da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, conforme memória do cálculo constante do item 5.5 do relatório final da CPAR.

b) PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

154. Quanto à publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, a LAC define apenas um prazo mínimo, de 30 (trinta) dias, no caso da publicação em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, deixando uma margem de discricionariedade para a Administração na determinação do prazo específico do caso concreto, conferindo autonomia na análise do caso sob apuração.

155. O Manual Prático de Cálculo das Sanções da LAC apresenta sugestão de escalonamento do prazo pelo qual o ente privado deverá cumprir a sanção em tela.

156. Observa-se que o cálculo efetuado pela Comissão está de acordo com os parâmetros sugeridos no referido Manual, baseado nas alíquotas encontradas com relação a cada empresa, sendo estipulados os seguintes prazos:

- o -Scania: 30 dias (alíquota aplicável foi de 2,5%)
- o Vision: 45 dias (alíquota aplicável foi de 3,5%)
- o Pacatu: 45 dias (alíquota aplicável foi de 3,5%)
- o Intercapital: 30 dias (alíquota aplicável foi de 2,5%)
- o Logística: 30 dias (alíquota aplicável foi de 2,5%)

III. CONCLUSÃO

157. Diante do exposto, após minuciosa análise, de forma conjunta e sistemática, de todos os elementos de provas constantes nos autos, considerando a natureza, a gravidade, o grau de reprovabilidade da conduta e observando-se os princípios da legalidade, da proporcionalidade, da razoabilidade e da individualização da pena, concorda-se RELATÓRIO FINAL (SEI 1733998), anuindo com a manifestação da NOTA TÉCNICA Nº 624/2021/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SEI 1868685), no sentido de recomendar a aplicação da penalidade de MULTA e PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA às empresas SCANIA LATIN AMERICA LTDA., VISION MÍDIA E PROPAGANDA LTDA., PACATU CULTURA, EDUCAÇÃO E AVIAÇÃO LTDA., INTERCAPITAL BELAS ARTES LTDA e LOGÍSTICA PLANEJAMENTO CULTURAL LTDA, em razão das práticas dos atos ilícitos previstos nos artigos 2º, parágrafo 1º e 38 da Lei Rouanet, art. 46 do Decreto nº 5.761/2006 (atual art. 49 do Decreto nº 10.755/2021) e incisos II e III do artigo 5º da Lei nº 12.846/13, nos seguintes termos:

1. à empresa SCANIA LATIN AMERICA LTDA (CNPJ nº 59.104.901/0001-76) : pena de multa no valor de R\$ 25.215.170,00 (vinte e cinco milhões, duzentos e quinze mil, cento e setenta reais), com fundamento no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, c/c com o artigo 15, inciso I, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, bem como no artigo 38 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 e pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, com fundamento no artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, c/c com o artigo 15, inciso II, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, conforme memória do cálculo constante do item 5.1 do relatório final da CPAR, a ser cumprida da seguinte forma: i) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 dia; ii) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 30 dias; iii) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal, pelo prazo de 30 dias;

2. à empresa VISION MÍDIA E PROPAGANDA LTDA (CNPJ nº 10.435.582/0001-92): pena de multa no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), com fundamento no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, c/c com o artigo 15, inciso I, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, bem como no artigo 38 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 e pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, com fundamento no artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, c/c com o artigo 15, inciso II, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, conforme memória do cálculo constante do item 5.2 do relatório final da CPAR, a ser cumprida da seguinte forma: i) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 dia; ii) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 dias; iii) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal, pelo prazo de 45 dias;
3. à empresa PACATU CULTURA, EDUCAÇÃO E AVIAÇÃO LTDA (CNPJ nº 72.783.608/0001-40): pena de multa no valor de R\$ 8.229.102,00 (oito milhões, duzentos e vinte e nove mil e cento e dois reais), com fundamento no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, c/c com o artigo 15, inciso I, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, bem como no artigo 38 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 e pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, com fundamento no artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, c/c com o artigo 15, inciso II, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, conforme memória do cálculo constante do item 5.3 do relatório final da CPAR, a ser cumprida da seguinte forma: i) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 dia; ii) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 dias; iii) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal, pelo prazo de 45 dias;
4. à empresa INTERCAPITAL BELAS ARTES LTDA (CNPJ nº 01.334.179/0001-86): pena de multa no valor de R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais), com fundamento no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, c/c com o artigo 15, inciso I, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, bem como no artigo 38 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 e pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, com fundamento no artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, c/c com o artigo 15, inciso II, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, conforme memória do cálculo constante do item 5.4 do relatório final da CPAR, a ser cumprida da seguinte forma: i) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 dia; ii) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 30 dias; iii) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal, pelo prazo de 30 dias;
5. à empresa LOGÍSTICA PLANEJAMENTO CULTURAL LTDA. (CNPJ nº 47.107.958/0001-40): pena de multa no valor de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais), com fundamento no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, c/c com o artigo 15, inciso I, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, bem como no artigo 38 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 e pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, com fundamento no artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, c/c com o artigo 15, inciso II, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, conforme memória do cálculo constante do item 5.5 do relatório final da CPAR, a ser cumprida da seguinte forma: i) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 dia; ii) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 30 dias; iii) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal, pelo prazo de 30 dias.

158. Ademais, tendo ficado demonstrado que as empresas VISION, PACATU, INTERCAPITAL e LOGÍSTICA foram usadas de forma indevida (abuso de poder) para acobertar a prática de atos ilícitos, com fundamento no artigo 14 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, sugerimos a desconsideração da personalidade jurídica para que todos os efeitos da decisão condenatória sejam estendidos aos seus sócios ocultos ANTÔNIO CARLOS BELINI AMORIM, CPF nº [REDACTED] e FELIPE VAZ AMORIM, CPF nº [REDACTED].

159. Para os fins dos encaminhamentos previstos no capítulo VI da LAC e considerando a previsão constante no parágrafo 3º do artigo 6º, a CPAR encaminhou a identificação dos seguintes valores:

1. Valor do dano à Administração: R\$ 10.086.068,00 (SEI 1222258, 1222609, 1221753, 1221680, 1221496 e 1613495, p. 38)
2. Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: R\$ 10.086.068,00 (SEI 1222258, 1222609, 1221753, 1221680, 1221496 e 1613495, p. 38)

160. Em caso de acolhimento do presente parecer e do Relatório Final da CPAR, sugere-se os seguintes encaminhamentos:

1. Nos termos do §4º do art. 51 da Lei nº 13.844/2019, envio de ofício ao órgão competente da Advocacia-Geral da União (AGU), para providências referentes a sua esfera de sua competência.
2. Nos termos do §4º do art. 51 da Lei nº 13.844/2019 e art. 15 da Lei nº 12.846/13, envio de ofício ao Ministério Público Federal (MPF), para providências referentes a sua esfera de sua competência.

161. É o parecer.

162. À consideração superior.

Brasília, 12 de abril de 2022.

ÁGUEDA CRISTINA GALVÃO PAES DE ANDRADE
PROCURADORA FEDERAL
COORDENADORA DA COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190101806201781 e da chave de acesso [REDACTED]

Notas

1. ¹ ¹ *LEI ROUANET E A SUA IMPORTÂNCIA PARA O FOMENTO A CULTURA NO BRASIL: Contribuição da Lei 8.313/91 para captação de recursos, trajetória histórica, um estudo de caso em João Pinheiro (MG). Disponível em <https://fjnom.edu.br/assets/uploads/cursos/tcc/201906101306118.pdf>*



Documento assinado eletronicamente por AGUEDA CRISTINA GALVAO PAES DE ANDRADE, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): AGUEDA CRISTINA GALVAO PAES DE ANDRADE. Data e Hora: 13-04-2022 14:10. Número de Série: 7128709619264817512. Emissor: AC CAIXA PF v2.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO

DESPACHO n. 00183/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.101806/2017-81

INTERESSADOS: SECRETARIA ESPECIAL DE FAZENDA - MINISTÉRIO DA ECONOMIA E OUTROS
ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Aprovo, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, o **PARECER n. 00112/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, da lavra da Procuradora Federal e Coordenadora nesta Coordenação-Geral de Matéria de Controle e Sanção, ÁGUEDA CRISTINA GALVÃO PAES DE ANDRADE, que analisou Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado em face das pessoas jurídicas SCANIA LATIN AMERICA LTDA. (CNPJ nº 59.104.901/0001-76), VISION MÍDIA E PROPAGANDA LTDA. (CNPJ nº 10.435.582/0001-92), PACATU CULTURA, EDUCAÇÃO E AVIAÇÃO LTDA. (CNPJ nº 72.783.608/0001-40), INTERCAPITAL BELAS ARTES LTDA. (CNPJ nº 01.334.179/0001-86) e LOGÍSTICA PLANEJAMENTO CULTURAL LTDA. (CNPJ nº 47.107.958/0001-40).

2. Os fatos objetos da presente apuração correspondem a fatos identificados nos Inquéritos Policiais (IPL) nº 266/2014, que integram o Ação Penal nº 0001071-40.2016.4.03.6181, relacionados à Operação Boca Livre, em curso na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo. A investigação comprovou irregularidades envolvendo projetos culturais propostos junto ao Ministério da Cultura (MinC), fomentados pela Lei nº 8.313/91 (Lei Rouanet), no período de 2002 a 2014, desvirtuando os objetivos do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) de nºs 12-7063, 12-8370, 12-8568, 13-4086, 13- 4221, 14-10776 e 15-3640. De acordo com o esquema, empresas proponentes e patrocinadoras de projetos culturais se beneficiaram da renúncia fiscal permitida pela Lei Rouanet para realizar eventos corporativos ou privados, totalizando desvio de recursos públicos no valor de R\$ 5.043.034,00 (cinco milhões, quarenta e três mil e trinta e quatro reais). A SCANIA ajustou com as empresas LOGÍSTICA, VISION, INTERCAPITAL e PACATU, por meio de representantes do GRUPO BELINI, que recursos provenientes de renúncia fiscal, no âmbito dos Pronacs acima citados, seriam utilizados como verba de marketing, de modo a promover a marca SCANIA, sua rede de concessionárias e seus produtos, especialmente novos modelos de caminhão.

3. Assim, concordo com o Parecer ora aprovado que concordou com o RELATÓRIO FINAL (SEI 1733998), anuindo com a manifestação da NOTA TÉCNICA Nº 624/2021/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SEI 1868685), no sentido de recomendar a aplicação da penalidade de MULTA e PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA às empresas SCANIA LATIN AMERICA LTDA., VISION MÍDIA E PROPAGANDA LTDA., PACATU CULTURA, EDUCAÇÃO E AVIAÇÃO LTDA., INTERCAPITAL BELAS ARTES LTDA e LOGÍSTICA PLANEJAMENTO CULTURAL LTDA, em razão da práticas dos atos ilícitos previstos nos artigos 2º, parágrafo 1º e 38 da Lei Rouanet, art. 46 do Decreto nº 5.761/2006 (atual art. 49 do Decreto nº 10.755/2021) e incisos II e III do artigo 5º da Lei nº 12.846/13, nos seguintes termos:

1. à empresa SCANIA LATIN AMERICA LTDA (CNPJ nº 59.104.901/0001-76) : pena de multa no valor de R\$ 25.215.170,00 (vinte e cinco milhões, duzentos e quinze mil, cento e setenta reais), com fundamento no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, c/c com o artigo 15, inciso I, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, bem como no artigo 38 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 e pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, com fundamento no artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, c/c com o artigo 15, inciso II, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, conforme memória do cálculo constante do item 5.1 do relatório final da CPAR, a ser cumprida da seguinte forma: i) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 dia; ii) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 30 dias; iii) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal, pelo prazo de 30 dias;
2. à empresa VISION MÍDIA E PROPAGANDA LTDA (CNPJ nº 10.435.582/0001-92): pena de multa no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), com fundamento no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, c/c com o artigo 15, inciso I, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, bem como no artigo 38 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 e pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, com fundamento no artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, c/c com o artigo 15, inciso II, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, conforme memória do cálculo constante do item 5.2 do relatório final da CPAR, a ser cumprida da seguinte forma: i) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 dia; ii) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 dias; iii) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal, pelo prazo de 45 dias;
3. à empresa PACATU CULTURA, EDUCAÇÃO E AVIAÇÃO LTDA (CNPJ nº 72.783.608/0001-40): pena de multa no valor de R\$ 8.229.102,00 (oito milhões, duzentos e vinte e nove mil e cento e dois reais), com fundamento no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, c/c com o artigo 15, inciso I, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, bem como no artigo 38 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 e pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, com fundamento no artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, c/c com o artigo 15, inciso II, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, conforme memória do cálculo constante do item 5.3 do relatório final da CPAR, a ser cumprida da seguinte forma: i) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 dia; ii) em edital afixado

no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 dias; iii) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal, pelo prazo de 45 dias;

4. à empresa INTERCAPITAL BELAS ARTES LTDA (CNPJ nº 01.334.179/0001-86): pena de multa no valor de R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais), com fundamento no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, c/c com o artigo 15, inciso I, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, bem como no artigo 38 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 e pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, com fundamento no artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, c/c com o artigo 15, inciso II, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, conforme memória do cálculo constante do item 5.4 do relatório final da CPAR, a ser cumprida da seguinte forma: i) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 dia; ii) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 30 dias; iii) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal, pelo prazo de 30 dias;
5. à empresa LOGÍSTICA PLANEJAMENTO CULTURAL LTDA. (CNPJ nº 47.107.958/0001-40): pena de multa no valor de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais), com fundamento no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, c/c com o artigo 15, inciso I, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, bem como no artigo 38 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 e pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, com fundamento no artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, c/c com o artigo 15, inciso II, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, conforme memória do cálculo constante do item 5.5 do relatório final da CPAR, a ser cumprida da seguinte forma: i) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 dia; ii) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 30 dias; iii) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal, pelo prazo de 30 dias.

4. Ademais, tendo ficado demonstrado -- e muito bem explicado em tópico específico do parecer ora aprovado -- que as empresas VISION, PACATU, INTERCAPITAL e LOGÍSTICA foram usadas de forma indevida (abuso de poder) para acobertar a prática de atos ilícitos, com fundamento no artigo 14 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, **sugerimos a desconsideração da personalidade jurídica** para que todos os efeitos da decisão condenatória sejam estendidos aos seus sócios ocultos **ANTÔNIO CARLOS BELINI AMORIM**, CPF nº [REDACTED] e **FELIPE VAZ AMORIM**, CPF nº [REDACTED]

5. Para os fins dos encaminhamentos previstos no capítulo VI da LAC e considerando a previsão constante no parágrafo 3º do artigo 6º, a CPAR encaminhou a identificação dos seguintes valores:

1. Valor do dano à Administração: R\$ 10.086.068,00 (SEI 1222258, 1222609, 1221753, 1221680, 1221496 e 1613495, p. 38)
2. Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: R\$ 10.086.068,00 (SEI 1222258, 1222609, 1221753, 1221680, 1221496 e 1613495, p. 38)

Finalmente, em caso de acolhimento, sugere-se os seguintes encaminhamentos:

1. Nos termos do §4º do art. 51 da Lei nº 13.844/2019, envio de ofício ao órgão competente da Advocacia-Geral da União (AGU), para providências referentes a sua esfera de sua competência.
2. Nos termos do §4º do art. 51 da Lei nº 13.844/2019 e art. 15 da Lei nº 12.846/13, envio de ofício ao Ministério Público Federal (MPF), para providências referentes a sua esfera de sua competência.

6. À Consideração Superior, com a sugestão de que, caso aprobe, remeter o processo ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

Brasília, 17 de abril de 2022.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190101806201781 e da chave de acesso [REDACTED]

Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO n. 00427/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.101806/2017-81

INTERESSADOS: SECRETARIA ESPECIAL DE FAZENDA - MINISTÉRIO DA ECONOMIA E OUTROS

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, **APROVO**, nos termos do **DESPACHO n. 183/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, o **PARECER n. 112/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.

2. Ao Protocolo, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à CRG e publicação.

Brasília, 08 de agosto de 2022.

FELIPE DANTAS DE ARAÚJO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190101806201781 e da chave de acesso [REDACTED]



Documento assinado eletronicamente por FELIPE DANTAS DE ARAÚJO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE DANTAS DE ARAÚJO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 08-08-2022 10:09. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
